

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Conselho</b>	
1999/C 243/01	Posição comum (CE) n.º 27/1999, de 28 de Junho de 1999, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.ºB do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às instalações por cabo para transporte de pessoas . . . . .	1
1999/C 243/02	Posição comum (CE) n.º 28/1999, de 28 de Junho de 1999, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro legal comunitário para assinaturas electrónicas . . . . .	33
1999/C 243/03	Posição comum (CE) n.º 29/1999, de 28 de Junho de 1999, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que aprova um programa plurianual de promoção de fontes de energia renováveis na Comunidade (Altener) (1998–2002) . . . . .	47

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Conselho</b>	
1999/C 243/01	Posição comum (CE) n.º 27/1999, de 28 de Junho de 1999, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.ºB do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às instalações por cabo para transporte de pessoas . . . . .	1
1999/C 243/02	Posição comum (CE) n.º 28/1999, de 28 de Junho de 1999, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro legal comunitário para assinaturas electrónicas . . . . .	33
1999/C 243/03	Posição comum (CE) n.º 29/1999, de 28 de Junho de 1999, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que aprova um programa plurianual de promoção de fontes de energia renováveis na Comunidade (Altener) (1998–2002) . . . . .	47

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Conselho</b>	
1999/C 243/01	Posição comum (CE) n.º 27/1999, de 28 de Junho de 1999, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.ºB do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às instalações por cabo para transporte de pessoas . . . . .	1
1999/C 243/02	Posição comum (CE) n.º 28/1999, de 28 de Junho de 1999, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro legal comunitário para assinaturas electrónicas . . . . .	33
1999/C 243/03	Posição comum (CE) n.º 29/1999, de 28 de Junho de 1999, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que aprova um programa plurianual de promoção de fontes de energia renováveis na Comunidade (Altener) (1998–2002) . . . . .	47

## I

(Comunicações)

## CONSELHO

## POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 27/1999

adoptada pelo Conselho em 28 de Junho de 1999

tendo em vista a adopção da Directiva 1999/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ...,  
relativa às instalações por cabo para transporte de pessoas

(1999/C 243/01)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º e os seus artigos 55.º e 95.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.ºB do Tratado <sup>(3)</sup>,

- (1) Considerando que as instalações por cabo para transporte de pessoas (a seguir denominadas «instalações por cabo») são concebidas, construídas, colocadas em serviço e exploradas com o objectivo de garantir um serviço aos utentes; que as instalações por cabo são principalmente sistemas de transporte utilizados em zonas turísticas das regiões de montanha e abrangem os funiculares, os teleféricos, as telecabinas, as telecadeiras e os telesquis, embora possam incluir também sistemas utilizados para transportes urbanos; que determinados tipos de instalações por cabo podem recorrer a outros princípios elementares completamente diferentes, que não podem ser excluídos *a priori*; que há, portanto, que prever a possibilidade de introduzir requisitos específicos que respeitem os mesmos objectivos de segurança que os estabelecidos na presente directiva;
- (2) Considerando que a exploração de instalações por cabo está principalmente ligada ao turismo, sobretudo nas

regiões de montanha, o qual ocupa um lugar importante na economia das regiões em questão e se reflecte cada vez mais na balança comercial dos Estados-Membros; que por outro lado, do ponto de vista técnico, o sector das instalações por cabo está igualmente ligado às actividades industriais relacionadas com a produção de bens de equipamento e às actividades de construção e engenharia civil;

- (3) Considerando que os Estados-Membros têm a responsabilidade de se certificarem da segurança das instalações por cabo aquando da respectiva construção e colocação em serviço, e no decurso da exploração; que são igualmente responsáveis, em associação com as autoridades competentes, no que respeita ao direito do solo, ao ordenamento do território e à protecção do ambiente; que as regulamentações nacionais apresentam discrepâncias significativas resultado das técnicas específicas da indústria nacional, dos costumes e do saber-fazer locais; que essas regulamentações estabelecem dimensões e dispositivos específicos, bem como características especiais; que esta situação obriga os fabricantes a redefinirem os respectivos produtos para cada mercado, impede a oferta de soluções normalizadas e prejudica a competitividade;
- (4) Considerando que o cumprimento dos requisitos essenciais de segurança e de saúde constitui um imperativo para garantir a segurança das instalações por cabo; que esses requisitos se devem aplicar com discernimento, para ter em conta o nível tecnológico existente no momento da construção, bem como os imperativos técnicos e económicos;
- (5) Considerando igualmente que as instalações por cabo podem ter um carácter transfronteiras e que, como tal, a sua construção é dificultada pelo facto de existirem regulamentações nacionais contraditórias;
- (6) Considerando que é, pois, necessário definir para toda a Comunidade requisitos essenciais de segurança e de protecção da saúde, do ambiente e dos consumidores que

<sup>(1)</sup> JO C 70 de 8.3.1994, p. 8, e  
JO C 22 de 26.1.1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO C 388 de 31.12.1994, p. 26.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 6 de Abril de 1995 (JO C 109 de 1.5.1995, p. 122), posição comum do Conselho de 28 de Junho de 1999 e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

se apliquem às instalações por cabo, aos subsistemas e respectivos componentes de segurança em toda a Comunidade; que, sem esses requisitos essenciais, o reconhecimento recíproco das regulamentações levantaria, do ponto de vista político e técnico, dificuldades insolúveis no que diz respeito à interpretação e à responsabilidade; que, do mesmo modo, sem uma definição prévia de requisitos regulamentares harmonizados, a normalização não poderá resolver os problemas que se levantam;

- (7) Considerando que, nos diversos Estados-Membros, a responsabilidade pela aprovação das instalações por cabo incumbe, regra geral, a um serviço da autoridade competente; que, em determinados casos, a aprovação dos componentes não pode ser obtida *a priori*, mas apenas quando houver uma encomenda de um cliente; que também a verificação imposta antes da colocação em serviço da instalação por cabo pode conduzir à rejeição de determinados componentes ou de certas soluções tecnológicas; que essas eventualidades conduzem a custos suplementares e à dilatação dos prazos de entrega e são particularmente prejudiciais sobretudo para os fabricantes não nacionais; que, por outro lado, as instalações por cabo estão sujeitas a uma rigorosa fiscalização por parte dos serviços públicos, mesmo no decurso da exploração; que as causas de acidentes graves podem prender-se quer com a escolha do local, quer com o sistema de transporte propriamente dito, com as estruturas, ou ainda com o modo de exploração e manutenção do sistema;
- (8) Considerando que, nestas condições, a segurança das instalações por cabo assenta tanto nas condições relativas ao local como na qualidade dos produtos industriais e no modo como estes são montados e implantados no respectivo local e fiscalizados durante a exploração; que é, pois, importante ter uma visão global da instalação por cabo para avaliar o seu grau de segurança, bem como definir uma abordagem comum, a nível comunitário, para as questões de garantia da qualidade; que, nestas condições, para que os fabricantes possam ultrapassar as dificuldades com que estão confrontados e para que os utentes possam aproveitar ao máximo as instalações por cabo, bem como para assegurar o mesmo nível de desenvolvimento nos diversos Estados-Membros, importa definir um conjunto de requisitos, bem como procedimentos de controlo e verificação aplicáveis de modo uniforme em todos os Estados-Membros;
- (9) Considerando que deve ser garantido um nível de segurança satisfatório aos utentes não só provenientes dos Estados-Membros, mas também de outras origens; que este requisito exige a definição de procedimentos e métodos de exame, de controlo e de verificação; que tal conduz à utilização de dispositivos técnicos normalizados que devem ser incorporados nas instalações por cabo;
- (10) Considerando que, quando a Directiva 85/337/CEE do Conselho<sup>(1)</sup> o exija, as instalações por cabo devem ser

submetidas a uma avaliação no que respeita ao seu impacte ambiental; que é importante tomar em conta, além das consequências referidas na citada directiva, a protecção do ambiente e as exigências de um desenvolvimento sustentável do turismo;

- (11) Considerando que as instalações por cabo podem ser abrangidas pela Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações<sup>(2)</sup>;
- (12) Considerando que as especificações técnicas devem constar dos documentos gerais ou dos cadernos de encargos específicos de cada contrato; que essas especificações técnicas devem ser definidas por referência a especificações europeias, sempre que estas existam;
- (13) Considerando que, para se poder comprovar mais facilmente a observância dos requisitos essenciais, é útil dispor de normas harmonizadas a nível europeu, cujo cumprimento permita presumir da conformidade do produto com esses mesmos requisitos essenciais; que as normas europeias harmonizadas são elaboradas por organizações privadas e têm de continuar a ser de aplicação facultativa; que o Comité Europeu de Normalização (CEN) e o Comité Europeu de Normalização Electrotécnica (Cenelec) são as instâncias que, nos termos das directrizes gerais assinadas em 13 de Novembro de 1984 para a cooperação entre a Comissão e estas duas organizações, são responsáveis pelo estabelecimento de normas harmonizadas;
- (14) Considerando que, para efeitos da presente directiva, uma norma harmonizada é uma especificação técnica (norma europeia ou documento de harmonização) estabelecida, a pedido da Comissão, por uma das referidas organizações ou por ambas, de acordo com a Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação<sup>(3)</sup>, e com as directrizes gerais acima referidas; que, no que se refere às questões de normalização, é conveniente que a Comissão seja assistida pelo comité referido na citada directiva; que, quando necessário, este comité se faz aconselhar por técnicos especializados;
- (15) Considerando que se presume satisfazerem os requisitos essenciais pertinentes da presente directiva, sem necessidade de justificações particulares, unicamente os componentes de segurança ou subsistema de uma instalação conformes a uma norma nacional que transponha uma norma harmonizada, cuja referência tenha sido publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

<sup>(1)</sup> Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 175 de 5.7.1985, p. 40). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/11/CE (JO L 73 de 14.3.1997, p. 5).

<sup>(2)</sup> JO L 199 de 9.8.1993, p. 84. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/4/CE (JO L 101 de 1.4.1998, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 204 de 21.7.1998, p. 37. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/48/CE (JO L 217 de 5.8.1998, p. 18).

- (16) Considerando que, na falta de especificações europeias, as especificações técnicas deveriam, tanto quanto possível, ser definidas por referência a outras normas utilizadas na Comunidade; que o dono da obra pode definir as especificações suplementares necessárias para completar as especificações europeias ou as outras normas; que essas disposições devem assegurar sempre a observância dos requisitos harmonizados a nível comunitário que são aplicáveis às instalações por cabo;
- (17) Considerando o interesse de que se reveste para os Estados-Membros a existência de um sistema internacional de normalização capaz de produzir normas que sejam efectivamente utilizadas pelos parceiros no comércio internacional e que satisfaçam as exigências da política comunitária;
- (18) Considerando que, actualmente, em alguns Estados-Membros, o dono da obra pode precisar, nos documentos gerais ou no caderno de encargos específicos de cada contrato, os procedimentos de controlo e de verificação; que esses procedimentos deverão no futuro, especialmente no que respeita aos componentes de segurança, inserir-se no âmbito da resolução do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa a uma abordagem global em matéria de avaliação da conformidade<sup>(1)</sup>; que a noção de componente de segurança abrange elementos quer materiais quer imateriais, como o suporte lógico; que os procedimentos de avaliação da conformidade dos componentes de segurança devem assentar na utilização dos módulos que são objecto da Decisão 93/465/CEE do Conselho<sup>(2)</sup>; que, no que respeita aos componentes de segurança, importa definir os princípios e as condições de aplicação da garantia da qualidade à concepção; que esta medida é necessária para favorecer a generalização do sistema da garantia de qualidade nas empresas;
- (19) Considerando que, no âmbito da análise de segurança metódica de uma instalação por cabo, é conveniente recensear os componentes de que depende a segurança da instalação por cabo;
- (20) Considerando que é no caderno de encargos que o dono da obra fixa as características que devem ser contratualmente respeitadas pelo fabricante, nomeadamente em relação aos componentes de segurança, fazendo referências às especificações europeias; que, nessas condições, a conformidade dos componentes está principalmente ligada ao respectivo domínio de utilização, e não apenas à sua livre circulação no mercado comunitário;
- (21) Considerando que, no caso dos componentes de segurança, há que prever uma marcação «CE» a cargo do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade; que a marcação «CE» atesta que o componente de segurança em causa satisfaz o disposto na presente directiva e noutras directivas comunitárias pertinentes em que esteja prevista uma marcação «CE»;
- (22) Considerando que não é necessário apor a marcação «CE» nos subsistemas sujeitos ao disposto na presente directiva, bastando que, com base na avaliação de conformidade efectuada de acordo com o procedimento previsto para o efeito na presente directiva, seja emitida a correspondente declaração de conformidade; que tal não prejudica, porém, outras disposições que exijam que o fabricante aponha a marcação «CE» em determinados subsistemas para atestar a sua conformidade com outras regulamentações comunitárias que lhes digam respeito;
- (23) Considerando que a responsabilidade dos Estados-Membros pela segurança, saúde e outros aspectos abrangidos pelos requisitos essenciais nos respectivos territórios deve ser tida em conta mediante uma cláusula de protecção que preveja procedimentos comunitários adequados;
- (24) Considerando que é necessário dispor de um procedimento de verificação dos subsistemas das instalações por cabo antes da respectiva colocação em serviço; que essa verificação deve permitir que as autoridades competentes fiquem seguras de que o resultado alcançado em cada uma das fases da concepção, da construção e da colocação em serviço se encontra em conformidade com as disposições aplicáveis; que os fabricantes devem poder contar com o mesmo tratamento, qualquer que seja o Estado-Membro; que importa, portanto, definir também os princípios e as condições do exame «CE» dos subsistemas das instalações por cabo;
- (25) Considerando que as limitações ligadas à exploração das instalações por cabo devem ser tomadas em conta na análise de segurança, sem todavia pôr em causa nem o princípio da livre circulação de mercadorias, nem a segurança das instalações por cabo; que, por conseguinte, embora a presente directiva não abranja a exploração propriamente dita, a Comissão deve propor uma série de recomendações aos Estados-Membros por forma a garantir que na exploração das instalações por cabo situadas no seu território se assegure um nível elevado de protecção dos utentes, dos trabalhadores e de terceiros;
- (26) Considerando que, no que respeita às instalações por cabo, as inovações tecnológicas apenas podem ser ensaiadas à escala real aquando da construção de uma nova instalação por cabo; que, nesta condições, importa prever um procedimento que, embora assegure a observância dos requisitos essenciais, permita estabelecer condições especiais;
- (27) Considerando que as instalações por cabo já autorizadas e cuja construção ainda não se tenha iniciado ou que se encontrem já em construção devem satisfazer os requisitos da presente directiva, a não ser que os Estados-Membros, fundamentadamente, disponham em sentido contrário, embora assegurando sempre um nível de protecção idêntico; que, no caso da transformação de instalações existentes, há que cumprir as disposições da pre-

<sup>(1)</sup> JO C 10 de 16.1.1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> Decisão 93/465/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade e às regras de aposição e de utilização da marcação «CE» de conformidade, destinados a ser utilizados nas directivas de harmonização técnica (JO L 220 de 30.8.1993, p. 23).

sente directiva, se, de acordo com as disposições legislativas dos Estados-Membros, para essa transformação for necessária uma autorização;

- (28) Considerando que não é necessário impor a colocação em conformidade de todas as instalações por cabo existentes com as disposições aplicáveis às instalações por cabo novas; que, porém, tal poderá revelar-se necessário se os objectivos essenciais de segurança não forem respeitados; que, nesse caso, a Comissão deve propor uma série de recomendações aos Estados-Membros, a fim de que as instalações por cabo existentes no seu território garantam um nível elevado de protecção dos utentes, à luz das disposições aplicáveis, neste domínio, às novas instalações por cabo;
- (29) Considerando que os organismos notificados encarregados da execução dos processos de avaliação da conformidade quer dos componentes de segurança, quer dos subsistemas das instalações, devem, designadamente na falta de especificações europeias, coordenar as respectivas decisões o mais estreitamente possível; que a Comissão deve zelar por que assim seja;
- (30) Considerando que, para garantir a aplicação dos requisitos essenciais, em especial a nível da segurança da instalação, e para a coordenação dos procedimentos é necessário criar um comité específico;
- (31) Considerando que foi concluído em 20 de Dezembro de 1994 um *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre as medidas de execução dos actos adoptados de acordo com o processo referido no artigo 189.ºB do Tratado<sup>(1)</sup>,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

1. A presente directiva diz respeito às instalações por cabo para transporte de pessoas.
2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por «instalações por cabo para transporte de pessoas», os bens de equipamento constituídos por vários componentes, concebidos, construídos, montados, colocados em serviço e explorados com vista a fornecer um serviço de transporte às pessoas.

Nestas instalações, implantadas no respectivo local, as pessoas são transportadas em veículos ou rebocadas por aparelhos cuja sustentação e/ou tracção são asseguradas por cabos dispostos ao longo do percurso efectuado.

3. As instalações em questão são, nomeadamente:
  - a) Os funiculares e outras instalações, cujos veículos são suportados por rodas ou por outros dispositivos de sustentação e deslocados por um ou mais cabos;
  - b) Os teleféricos, cujos veículos são suportados e/ou deslocados por um ou mais cabos; esta categoria inclui as telecabinas e as telecadeiras;
  - c) Os telesquis, destinados a transportar, por meio de um cabo, os utentes equipados com material adequado.
4. A presente directiva aplica-se:
  - às instalações construídas e colocadas em serviço a partir da sua entrada em vigor,
  - aos subsistemas e componentes de segurança colocados no mercado a partir da sua entrada em vigor.

A presente directiva diz respeito a todas as disposições de harmonização necessárias e suficientes para assegurar e garantir a observância dos requisitos essenciais referidos no n.º 1 do artigo 3.º

Se forem efectuadas modificações em características, subsistemas ou componentes de segurança significativos de instalações existentes que tornem necessária a concessão, por parte do Estado-Membro em causa, de uma nova autorização de entrada em serviço, essas modificações e as respectivas incidências sobre a instalação no seu todo devem observar os requisitos essenciais referidos no n.º 1 do artigo 3.º

5. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:
  - «instalação», o sistema completo, implantado no respectivo local, constituído pela infra-estrutura e pelos subsistemas enumerados no anexo I; a infra-estrutura projectada especialmente para cada instalação e implantada no local compreende o traçado da linha, as características do sistema, as estações e as estruturas de suporte das linhas, que são necessárias para a construção e o funcionamento da instalação, incluindo as respectivas fundações,
  - «componente de segurança», qualquer elemento, grupo de elementos, subconjunto ou conjunto completo e qualquer dispositivo incorporado na instalação para garantia da segurança e identificado na análise de segurança, cuja avaria ou mau funcionamento represente um risco para a segurança ou a saúde das pessoas, sejam elas passageiros, trabalhadores ou terceiros,
  - «dono da obra», a pessoa singular ou colectiva que encomenda a construção da instalação,
  - «requisitos técnicos de exploração», o conjunto das disposições e medidas técnicas com incidência na planificação e execução e indispensáveis para que a exploração seja feita em condições de segurança,

<sup>(1)</sup> JO C 102 de 4.4.1996, p. 1.

— «requisitos técnicos de manutenção», o conjunto das disposições e medidas técnicas com incidência na planificação e execução e indispensáveis às operações de manutenção destinadas a assegurar que a exploração seja feita em condições de segurança.

6. Ficam excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva:

- os ascensores na acepção da Directiva 95/16/CE<sup>(1)</sup>,
- os carros eléctricos de tipo tradicional movidos por cabos,
- as instalações utilizadas para fins agrícolas,
- os equipamentos específicos de feiras, fixos ou móveis, e as instalações montadas em parques de diversões, destinados a ser utilizados como divertimento e não a servir de meio de transporte de pessoas,
- as instalações implantadas e utilizadas para fins industriais,
- as barcas movidas por cabos,
- as ferrovias de cremalheira,
- as instalações puxadas por correntes.

#### Artigo 2.º

1. As disposições da presente directiva aplicam-se sem prejuízo das outras directivas comunitárias. Todavia, a fim de satisfazer os requisitos essenciais da presente directiva poderá ser necessário recorrer a especificações europeias especialmente elaboradas para o efeito.

2. Entende-se por «especificação europeia», uma especificação técnica comum, uma aprovação técnica europeia ou uma norma nacional que transponha uma norma europeia.

3. As referências das especificações europeias, quer se trate de especificações técnicas comuns ou de aprovações técnicas europeias na acepção da Directiva 93/38/CEE, ou ainda de normas nacionais que transpõem normas europeias harmonizadas, serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

4. Os Estados-Membros devem publicar as referências das normas nacionais que transpõem as normas europeias harmonizadas.

5. Na falta de normas europeias harmonizadas, os Estados-Membros devem adoptar as disposições necessárias para que sejam comunicadas aos interessados as normas nacionais e especificações técnicas existentes que considerem importantes ou úteis para o cabal cumprimento dos requisitos essenciais referidos no n.º 1 do artigo 3.º

<sup>(1)</sup> Directiva 95/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos ascensores (JO L 213 de 7.9.1995, p. 1).

6. As especificações técnicas suplementares que possam ser necessárias para completar as especificações europeias ou outras normas não podem, em caso algum, contrariar o cumprimento dos requisitos essenciais referidos no n.º 1 do artigo 3.º

7. Quando um Estado-Membro ou a Comissão considerarem que as especificações europeias referidas no n.º 2 não satisfazem inteiramente os requisitos essenciais referidos no n.º 1 do artigo 3.º, a Comissão ou o Estado-Membro apresentarão o assunto ao comité referido no artigo 18.º, expondo as suas razões. O comité emite um parecer urgente.

Ouvido o comité e, caso se trate de normas europeias harmonizadas, depois de consultar o comité referido na Directiva 98/34/CE, a Comissão notifica aos Estados-Membros se há ou não necessidade de as especificações europeias em causa serem retiradas das publicações referidas no n.º 3.

#### Artigo 3.º

1. As instalações e a respectiva infra-estrutura, bem como os subsistemas e os componentes de segurança das instalações, devem observar os requisitos essenciais constantes do anexo II e que lhes sejam aplicáveis.

2. Quando uma norma nacional que transpõe uma norma europeia harmonizada cuja referência tenha sido publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* corresponder aos requisitos essenciais estabelecidos no anexo II, presumir-se-á que as instalações e a respectiva infra-estrutura, bem como os subsistemas e os componentes de segurança das instalações fabricados de acordo com essa norma, satisfazem os requisitos essenciais que lhes são aplicáveis.

#### Artigo 4.º

1. Todos os projectos de instalações devem ser objecto, a pedido do dono da obra ou do seu mandatário, de uma análise de segurança em conformidade com o anexo III, que deve ter em conta a totalidade dos aspectos relacionados com a segurança do sistema e do meio envolvente, nas fases de concepção e entrada em serviço, e permitir identificar, com base na experiência adquirida, todos os riscos susceptíveis de ocorrer durante o funcionamento.

2. Essa análise de segurança dá lugar à elaboração de um relatório de segurança que deve indicar as medidas previstas para fazer face aos eventuais riscos, bem como incluir a lista dos componentes de segurança e dos subsistemas que ficarão sujeitos ao disposto no capítulo II ou no capítulo III.

### CAPÍTULO II

#### COMPONENTES DE SEGURANÇA

#### Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros devem adoptar todas as medidas necessárias para que os componentes de segurança:



- apenas sejam colocadas no mercado se possibilitarem que as instalações em que forem incorporados satisfaçam os requisitos essenciais referidos no n.º 1 do artigo 3.º,
- apenas sejam colocados em serviço se possibilitarem que as instalações em que estiverem incorporados não possam pôr em risco a segurança e a saúde de pessoas e, eventualmente, a segurança de bens, quando convenientemente montados e mantencionados e utilizados de acordo com o fim a que se destinam.

2. A presente directiva não prejudica a faculdade de os Estados-Membros estabelecerem, no respeito do Tratado, os requisitos que considerem necessários para garantir a protecção das pessoas, em especial dos trabalhadores, ao utilizarem as instalações em questão, desde que isso não implique modificações dessas instalações em relação às disposições da presente directiva.

#### Artigo 6.º

Os Estados-Membros não podem, nos respectivos territórios e por motivos relacionados com a presente directiva, proibir, restringir ou entrar a colocação no mercado de componentes de segurança para utilização em instalações, sempre que os componentes em causa cumpram o disposto na presente directiva.

#### Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros devem considerar conformes com a totalidade das disposições da presente directiva que se lhes aplicam os componentes de segurança referidos no n.º 2 do artigo 4.º que ostentem a marcação «CE» de conformidade, cujo modelo consta do anexo IX, e sejam acompanhados da declaração «CE» de conformidade referida no anexo IV.

2. Previamente à colocação no mercado de um componente de segurança, o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve:

- a) Submeter o componente de segurança a um processo de avaliação da conformidade de acordo com o anexo V; e
- b) Apor a marcação «CE» de conformidade no componente de segurança e emitir uma declaração «CE» de conformidade nos termos do anexo IV com base nos módulos da Decisão 93/465/CEE.

3. O processo de avaliação da conformidade de um componente de segurança deve ser efectuado, a pedido do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade, pelo organismo notificado referido no artigo 17.º por ele escolhido para o efeito.

4. Quando os componentes de segurança forem objecto de outras directivas relativas a outros aspectos ou dispondo a aposição da marcação «CE» de conformidade, esta terá de indicar que se presume igualmente que os componentes de segurança são conformes às disposições dessas outras directivas.

5. Quando nem o fabricante, nem o seu mandatário estabelecido na Comunidade tiverem cumprido as obrigações decorrentes dos n.ºs 1 a 4, essas obrigações incumbirão a qualquer pessoa que coloque o componente de segurança no mercado da Comunidade. Aplicam-se as mesmas obrigações a quem fabricar os componentes de segurança para uso próprio.

#### Artigo 8.º

1. Quando um Estado-Membro verificar que um componente de segurança provido da marcação «CE» de conformidade colocado no mercado e utilizado em conformidade com o fim a que se destina, pode pôr em risco a segurança e a saúde das pessoas e, eventualmente, a segurança dos bens, adoptará todas as medidas necessárias para restringir o campo de aplicação desse componente ou proibir a sua utilização.

Esse Estado-Membro informa imediatamente a Comissão das medidas adoptadas e fundamenta a sua decisão, especificando se a não conformidade decorre, designadamente:

- a) Da não observância dos requisitos essenciais referidos no n.º 1 do artigo 3.º;
- b) De uma aplicação incorrecta das especificações europeias referidas no n.º 2 do artigo 2.º, na medida em que seja invocada a aplicação dessas especificações;
- c) De uma lacuna nas especificações europeias referidas no n.º 2 do artigo 2.º

2. A Comissão deve consultar as partes interessadas o mais rapidamente possível. Se, após essas consultas, a Comissão chegar à conclusão:

- de que as medidas se justificam, informará imediatamente do facto o Estado-Membro que tomou a iniciativa, bem como os restantes Estados-Membros; caso a decisão referida no n.º 1 se deva a uma lacuna nas especificações europeias, a Comissão, após consulta às partes interessadas, dará início ao procedimento previsto no n.º 7 do artigo 2.º, se o Estado-Membro que tomou a decisão pretender mantê-la,
- de que as medidas não se justificam, informará imediatamente do facto o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, bem como o Estado-Membro que tomou as medidas.

3. Se um componente de segurança provido da marcação «CE» de conformidade se revelar não conforme, o Estado-Membro competente tomará as medidas adequadas contra quem após essa marcação no componente de segurança em causa e emitiu a declaração «CE» de conformidade, e informará do facto a Comissão e os restantes Estados-Membros.

4. A Comissão deve assegurar-se de que os Estados-Membros são informados dos resultados do procedimento.

## CAPÍTULO III

## SUBSISTEMAS

## Artigo 9.º

Os Estados-Membros devem adoptar todas as medidas necessárias para que os subsistemas referidos no anexo I só sejam colocados no mercado se possibilitarem que as instalações em que forem montados satisfaçam os requisitos essenciais referidos no n.º 1 do artigo 3.º

## Artigo 10.º

Os Estados-Membros não podem, nos respectivos territórios e por motivos relacionados com a presente directiva, proibir, restringir ou entrar a construção ou a colocação no mercado de subsistemas destinados a ser utilizados em instalações, sempre que os subsistemas em causa cumpram o disposto na presente directiva.

## Artigo 11.º

1. Os Estados-Membros devem considerar conformes com os requisitos essenciais correspondentes referidos no n.º 1 do artigo 3.º os subsistemas descritos no anexo I que sejam acompanhados da declaração «CE» de conformidade referida no anexo VI e da documentação técnica referida no n.º 3 do presente artigo.

2. O exame «CE» dos subsistemas deve ser efectuado, a pedido do fabricante, do seu mandatário estabelecido na Comunidade ou, na sua falta, da pessoa singular ou colectiva que proceder à colocação do subsistema no mercado, pelo organismo notificado referido no artigo 17.º que o fabricante, o mandatário ou a pessoa singular ou colectiva tiver escolhido para o efeito. A declaração «CE» de conformidade deve ser emitida pelo fabricante ou pelo seu mandatário, ou pela pessoa singular ou colectiva, com base no exame «CE» referido no anexo VII.

3. O organismo notificado deve emitir o certificado de exame «CE» nos termos do anexo VII e organizar a documentação técnica que o acompanha. Da documentação técnica devem fazer parte todos os documentos necessários relativos às características do subsistema, bem como, se for caso disso, todos os documentos que atestem a conformidade dos componentes de segurança. A documentação deve ainda conter todos os elementos relativos às condições e restrições de utilização e as instruções de manutenção.

## Artigo 12.º

1. Quando um Estado-Membro verificar que um subsistema que dispõe da declaração «CE» de conformidade referida no n.º 1 do artigo 11.º e é utilizado em conformidade com o fim a que se destina pode pôr em risco a segurança e a saúde das pessoas e, eventualmente, a segurança dos bens, adoptará todas as medidas necessárias para restringir o campo de aplicação desse subsistema ou proibir a sua utilização.

Esse Estado-Membro informa imediatamente a Comissão das medidas adoptadas e fundamenta a sua decisão, especificando se a não conformidade decorre, designadamente:

- a) Da não observância dos requisitos essenciais referidos no n.º 1 do artigo 3.º;
- b) De uma aplicação incorrecta das especificações europeias referidas no n.º 2 do artigo 2.º, na medida em que seja invocada a aplicação dessas especificações;
- c) De uma lacuna nas especificações europeias referidas no n.º 2 do artigo 2.º

2. A Comissão deve consultar as partes interessadas o mais rapidamente possível. Se, após essas consultas, a Comissão chegar à conclusão:

- de que as medidas se justificam, informará imediatamente do facto o Estado-Membro que tomou a iniciativa, bem como os restantes Estados-Membros; caso a decisão referida no n.º 1 se deva a uma lacuna nas especificações europeias, a Comissão, após consulta às partes interessadas, dará início ao procedimento previsto no n.º 7 do artigo 2.º, se o Estado-Membro que tomou a decisão pretender mantê-la,
- de que as medidas não se justificam, informará imediatamente do facto o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou, na sua falta, a pessoa singular ou colectiva que procedeu à colocação do subsistema no mercado, bem como o Estado-Membro que tomou as medidas.

3. Se um subsistema que dispõe da declaração «CE» de conformidade se revelar não conforme, o Estado-Membro competente tomará as medidas adequadas contra quem emitiu a referida declaração e informará do facto a Comissão e os restantes Estados-Membros.

4. A Comissão deve assegurar-se de que os Estados-Membros são informados dos resultados do procedimento.

## CAPÍTULO IV

## INSTALAÇÕES

## Artigo 13.º

1. Compete a cada Estado-Membro estabelecer um processo de autorização para a construção e colocação em serviço das instalações implantadas no seu território.

2. Os Estados-Membros devem adoptar todas as medidas adequadas e estabelecer um procedimento adequado para que nas instalações implantadas nos respectivos territórios só sejam incorporados e colocados em serviço os componentes de segurança ou os subsistemas referidos no anexo I que possibilitem que as referidas instalações não possam pôr em risco a segurança e a saúde de pessoas nem, eventualmente, a segurança de bens, quando convenientemente instalados e mantencionados, e utilizados de acordo com o fim a que se destinam.

3. Se um Estado-Membro considerar que um componente de segurança ou um subsistema referido no anexo I apresenta características inovadoras de concepção ou de construção, tomará todas as medidas adequadas, podendo subordinar a determinadas condições específicas a construção e/ou colocação em serviço da instalação na qual esteja prevista a instalação desse componente de segurança ou subsistema inovador. O Estado-Membro em questão informa imediatamente a Comissão dessas condições específicas, comunicando-lhe os respectivos motivos. A Comissão submete imediatamente a questão ao comité referido no artigo 18.º

4. Os Estados-Membros devem adoptar todas as medidas adequadas para que as instalações apenas possam ser construídas e colocadas em serviço se tanto elas como as respectivas infra-estruturas tiverem sido concebidas e executadas por forma a assegurarem o cumprimento dos requisitos essenciais referidos no n.º 1 do artigo 3.º

5. Os Estados-Membros não podem, com base no disposto no n.º 1, proibir, restringir ou entrar a livre circulação dos componentes de segurança e dos subsistemas referidos no anexo 1 que sejam acompanhados de uma declaração «CE» de conformidade referidos nos artigos 7.º ou 11.º

6. A análise de segurança, as declarações «CE» de conformidade e a documentação técnica relativas aos componentes de segurança e aos subsistemas referidos no anexo I devem ser apresentadas pelo dono da obra ou pelo seu mandatário ao organismo notificado responsável pela autorização da instalação, devendo ser mantida uma cópia dessa documentação na própria instalação.

7. Os Estados-Membros devem assegurar-se da existência da análise de segurança, do relatório de segurança e da documentação técnica e da presença de todos os documentos relativos às características da instalação e, se for caso disso, de todos os documentos que atestem a conformidade dos componentes de segurança e dos subsistemas referidos no anexo I. Além disso, deve existir também toda a documentação relativa às condições necessárias, incluindo restrições de utilização, bem como dados completos em matéria de conservação, fiscalização, regulação e manutenção.

#### Artigo 14.º

Sem prejuízo de outras disposições legislativas, os Estados-Membros não podem, nos respectivos territórios, proibir, restringir ou entrar a construção nem a colocação em serviço de instalações que estejam de acordo com as disposições da presente directiva.

#### Artigo 15.º

Quando um Estado-Membro verificar que uma instalação autorizada que é utilizada de acordo com o fim a que se destina pode pôr em risco a segurança e a saúde das pessoas e, eventualmente, a segurança dos bens, adoptará todas as medidas adequadas para restringir as condições de exploração dessa instalação ou proibir a sua exploração.

#### Artigo 16.º

Os Estados-Membros devem providenciar no sentido de que as instalações apenas possam ser mantidas em exploração se observarem as condições estabelecidas no relatório de segurança.

## CAPÍTULO V

### ORGANISMOS NOTIFICADOS

#### Artigo 17.º

1. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão e aos restantes Estados-Membros os organismos responsáveis pela execução do processo de avaliação da conformidade referido no artigo 7.º e no artigo 11.º, devendo indicar, para cada um deles, o respectivo domínio de competência. A Comissão atribuir-lhe-á números de identificação e publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a lista desses organismos com os respectivos números de identificação e domínios de competência, assegurando a actualização dessa lista.

2. Para a avaliação dos organismos a notificar, os Estados-Membros devem aplicar os critérios previstos no anexo VIII. Presume-se que são conformes com esses critérios os organismos que satisfaçam os critérios de avaliação previstos nas normas europeias harmonizadas pertinentes.

3. O Estado-Membro que tenha notificado um organismo deve retirar a notificação se verificar que este deixou de satisfazer os critérios referidos no anexo VIII. Do facto deve informar imediatamente a Comissão e os restantes Estados-Membros.

4. Se necessário, deve ser efectuada a coordenação dos organismos notificados nos termos do n.º 1 do artigo 18.º

## CAPÍTULO VI

### COMITÉ

#### Artigo 18.º

1. A Comissão pode adoptar quaisquer medidas adequadas com vista a assegurar a aplicação uniforme da presente directiva, nos termos do n.º 2.

2. A Comissão é assistida por um Comité Permanente composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

O comité elabora o seu próprio regulamento interno.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão toma na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

## CAPÍTULO VII

## MARCAÇÃO «CE» DE CONFORMIDADE

## Artigo 19.º

1. A marcação «CE» de conformidade é constituída pelas iniciais «CE»; o modelo a utilizar encontra-se no anexo IX.
2. A marcação «CE» de conformidade deve ser aposta de forma clara e visível em todos os componentes de segurança ou, caso tal não seja possível, num rótulo integrado no componente.
3. É proibido apor nos componentes de segurança marcações ou inscrições susceptíveis de induzir terceiros em erro quanto ao significado e ao grafismo da marcação «CE» de conformidade. Pode ser aposta qualquer outra marcação, desde que não reduza a visibilidade e a legibilidade da marcação «CE» de conformidade.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º:
  - a) Se um Estado-Membro verificar que a marcação «CE» de conformidade foi aposta indevidamente, o fabricante do componente de segurança ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade serão obrigados a pôr o produto em conformidade com as disposições relativas à marcação «CE» de conformidade e a fazer cessar a infracção nas condições fixadas por esse Estado-Membro;
  - b) Se a não conformidade persistir, o Estado-Membro em questão deverá adoptar as medidas adequadas para restringir ou proibir a colocação no mercado do componente de segurança em causa ou para assegurar a sua retirada do mercado nos termos do artigo 8.º

## CAPÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

## Artigo 20.º

Qualquer decisão tomada em aplicação da presente directiva que conduza a restrições na utilização de componentes de segurança ou de subsistemas numa instalação ou na colocação no mercado dos mesmos deve ser fundamentada. Tal decisão deve ser notificada ao interessado o mais rapidamente possível, com indicação das vias de recurso previstas na legislação em vigor no Estado-Membro em questão e dos prazos para a interposição de tais recursos.

## Artigo 21.º

As instalações já autorizadas, mas cuja construção não se tenha iniciado antes da entrada em vigor da presente directiva, devem

satisfazer os requisitos da presente directiva, a não ser que os Estados-Membros, fundamentadamente, disponham em sentido contrário, embora assegurando sempre um nível de protecção idêntico.

## Artigo 22.º

1. Os Estados-Membros devem adoptar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até (\*). Do facto devem informar imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

3. Os Estados-Membros devem autorizar, durante um período de quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva:

- a construção e colocação em serviço de instalações,
- a colocação no mercado de subsistemas e de componentes de segurança,

que estejam em conformidade com as regulamentações em vigor nos respectivos territórios à data de entrada em vigor da presente directiva.

4. A Comissão deve apresentar, até (\*\*), ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva, nomeadamente do artigo 18.º, bem como, se for caso disso, propostas.

## Artigo 23.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

## Artigo 24.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em ...

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

...

Pelo Conselho

O Presidente

...

(\*) 24 meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

(\*\*) Quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

## ANEXO I

**SUBSISTEMAS DE UMA INSTALAÇÃO**

Para efeitos da presente directiva, uma instalação divide-se em infra-estrutura e nos subsistemas adiante enumerados, devendo ter-se sempre em conta os requisitos técnicos de exploração e manutenção.

1. Cabos e respectivas fixações
  2. Sistemas de accionamento e de frenagem
  3. Instalações mecânicas
    - 3.1. Dispositivos de tensão dos cabos
    - 3.2. Instalações mecânicas das estações
    - 3.3. Instalações mecânicas das estruturas de suporte das linhas
  4. Veículos
    - 4.1. Cabinas, cadeiras ou dispositivos de reboque
    - 4.2. Aparelhos de suspensão
    - 4.3. Mecanismos de translação
    - 4.4. Ligações ao cabo
  5. Instalações electrotécnicas
    - 5.1. Dispositivos de comando, de controlo e de segurança
    - 5.2. Sistemas de comunicação e de informação
    - 5.3. Sistemas pára-raios
  6. Sistemas de salvamento
    - 6.1. Sistemas de salvamento fixos
    - 6.2. Sistemas de salvamento móveis
-

## ANEXO II

## REQUISITOS ESSENCIAIS

**1. Objecto**

O presente anexo define os requisitos essenciais aplicáveis à concepção, construção e entrada em serviço, bem como os requisitos técnicos relativos à exploração e manutenção das instalações referidas no n.º 5 do artigo 1.º da presente directiva.

**2. Requisitos de carácter geral****2.1. Segurança das pessoas**

A segurança dos passageiros, dos trabalhadores e de terceiros é um requisito fundamental no que respeita à concepção, construção e exploração das instalações.

**2.2. Princípios de segurança**

Qualquer instalação deve ser concebida, construída, explorada e mantencionada de acordo com os seguintes princípios, pela ordem em que são indicados:

- eliminar ou, se tal não for exequível, diminuir os riscos, através de disposições de concepção,
- definir e tomar as medidas de protecção necessárias contra os riscos que não possam ser eliminados através de disposições de concepção e construção,
- definir e dar a conhecer as precauções a adoptar para evitar os riscos que não tenham podido ser totalmente eliminados através das disposições e medidas referidas no primeiro e segundo travessões.

**2.3. Tomada em consideração dos condicionalismos externos**

Toda e qualquer instalação deve ser concebida e construída de forma a poder ser explorada em condições de segurança atendendo, para além do tipo da instalação, às características do terreno e do meio envolvente, às condições atmosféricas e meteorológicas, às estruturas e aos obstáculos terrestres e aéreos eventualmente situados na proximidade.

**2.4. Dimensionamento**

As instalações, os subsistemas e todos os componentes de segurança devem ser dimensionados, concebidos e realizados para resistir com suficiente segurança aos esforços correspondentes a todas as condições previsíveis, inclusive fora de serviço, tendo em conta, designadamente, as acções externas, as cargas dinâmicas e os fenómenos de fadiga, em conformidade com estado da técnica. O mesmo se aplica à escolha dos materiais.

**2.5. Montagem**

- 2.5.1. As instalações, os subsistemas e os componentes de segurança devem ser concebidos e executados por forma a que a respectiva montagem e instalação possam ser efectuadas em condições de segurança.
- 2.5.2. Os componentes de segurança devem ser concebidos de forma a excluir a possibilidade de erros de montagem, quer devido às suas características de construção, quer através de marcações adequadas nos próprios componentes de segurança.

**2.6. Integridade da instalação**

- 2.6.1. Os componentes de segurança devem ser concebidos e executados e ser utilizáveis por forma a assegurar em todos os casos a sua integridade funcional e/ou a segurança da instalação, tal como definida na análise de segurança referida no anexo III, para que a sua avaria seja altamente improvável e com um coeficiente de segurança adequado.
- 2.6.2. A instalação deve ser concebida e executada por forma que, durante a sua exploração, qualquer avaria de um componente que, ainda que indirectamente, possa afectar a segurança, seja objecto de medidas adequadas e atempadas.

- 2.6.3. As condições de segurança previstas nos pontos 2.6.1 e 2.6.2 devem poder ser comprovadas durante todo o intervalo de tempo que mediar entre duas verificações periódicas do componente em questão. Os intervalos entre as verificações dos componentes de segurança devem ser claramente especificados nas instruções.
- 2.6.4. Os sobresselentes utilizados para substituir os componentes de segurança montados nas instalações devem satisfazer não só os requisitos essenciais da presente directiva mas também requisitos de compatibilidade com os demais componentes dessas mesmas instalações.
- 2.6.5. Devem ser adoptadas disposições para que os efeitos de eventuais incêndios na instalação não afectem a segurança das pessoas transportadas e dos trabalhadores.
- 2.6.6. Devem ser adoptadas disposições específicas com vista à protecção da instalação e das pessoas contra as consequências da queda de raios.

#### 2.7. Dispositivos de segurança

- 2.7.1. Todas as anomalias que se produzam na instalação e possam conduzir a avarias prejudiciais à segurança devem, sempre que possível, ser detectadas, assinaladas e tratadas por um dispositivo de segurança. O mesmo se aplica a qualquer acontecimento externo normalmente previsível e susceptível de afectar a segurança.
- 2.7.2. A instalação deve poder ser parada manualmente a qualquer momento.
- 2.7.3. Após qualquer paragem desencadeada por um dispositivo de segurança, a instalação não deve poder ser novamente posta em funcionamento antes de se terem adoptado as medidas adequadas à situação.

#### 2.8. Requisitos técnicos de manutenção

A instalação deve ser concebida e executada por forma a permitir que as operações de manutenção e reparação, sejam elas normais ou extraordinárias, se efectuem em condições de segurança.

#### 2.9. Perturbações

A instalação deve ser concebida e executada por forma a que os prejuízos ou incómodos resultantes da emissão de gases poluentes, de ruídos ou de vibrações não excedam os níveis máximos prescritos, nem no seu interior, nem fora dela.

### 3. Requisitos relativos à infra-estrutura

#### 3.1. Traçado da linha, velocidade e espaço entre os veículos

- 3.1.1. A instalação deve ser concebida de modo a poder ser explorada em condições de segurança atendendo às características do terreno e do meio envolvente, às condições atmosféricas e meteorológicas, às estruturas e aos obstáculos terrestres e aéreos eventualmente situados na proximidade, de modo a não causar perturbações, nem perigo, em quaisquer condições de exploração, manutenção ou evacuação das pessoas.
- 3.1.2. Deve existir uma distância suficiente, quer lateral quer verticalmente, entre os veículos, os dispositivos de reboque, os caminhos de rolamento, os cabos, etc., e às estruturas e aos obstáculos terrestres e aéreos eventualmente situados na proximidade, tendo em conta as deslocações verticais, longitudinais e laterais dos cabos e dos veículos ou dos dispositivos de reboque nas condições de exploração previsíveis mais desfavoráveis.
- 3.1.3. A distância máxima entre os veículos e o solo deve depender da natureza da instalação e do tipo do veículo, bem como das modalidades de salvamento, e, no caso dos veículos abertos, deve ter em conta o perigo de queda e os aspectos psicológicos relacionados com a distância em relação ao solo.
- 3.1.4. A velocidade máxima dos veículos ou dos dispositivos de reboque, a distância mínima entre eles e as suas capacidades em termos de aceleração e travagem devem ser seleccionadas por forma a garantir a segurança das pessoas e a segurança de funcionamento da instalação.

#### 3.2. Estações e estruturas de suporte das linhas

- 3.2.1. As estações e as estruturas de suporte das linhas devem ser concebidas, construídas e equipadas por forma a que sejam estáveis. Devem permitir o guiamento seguro dos cabos, dos veículos e dos aparelhos de reboque, e poder ser objecto de manutenção em condições de plena segurança, quaisquer que sejam as condições de exploração que possam ocorrer.

3.2.2. As zonas de embarque e desembarque da instalação devem ser concebidas de modo a permitir a circulação segura dos veículos, dos aparelhos de reboque e das pessoas. Nomeadamente, o movimento dos veículos e dos dispositivos de reboque nas estações deve poder efectuar-se sem riscos para as pessoas, tendo em consideração a sua eventual participação activa.

#### 4. Requisitos relativos aos cabos, aos sistemas de accionamento e de frenagem e às instalações mecânicas e eléctricas

##### 4.1. Cabos e respectivos apoios

4.1.1. No que respeita aos cabos, devem adoptar-se todas as medidas, em conformidade com o estado da técnica, para:

- evitar a ruptura dos cabos e respectivas fixações,
- assegurar que não sejam excedidas as solicitações máximas ou mínimas previstas,
- garantir a segurança dos cabos nos apoios e impedir o descarrilamento,
- possibilitar a sua fiscalização.

4.1.2. Caso não seja possível eliminar o risco de descarrilamento dos cabos, devem adoptar-se medidas para os agarrar e assegurar a paragem da instalação sem perigo para as pessoas.

##### 4.2. Instalações mecânicas

###### 4.2.1. Accionamento

A potência e as características de utilização dos motores de accionamento de uma instalação devem ser adequadas para os vários regimes e modos de exploração dessa instalação.

###### 4.2.2. Accionamento de emergência

A instalação deve possuir um accionamento de emergência com uma fonte de energia independente do motor de accionamento. O accionamento de emergência não é, no entanto, necessário nos casos em que a análise de segurança demonstre que as pessoas podem abandonar a instalação, nomeadamente os veículos ou os aparelhos de reboque, com facilidade, rapidez e segurança.

###### 4.2.3. Frenagem

4.2.3.1. A paragem da instalação e/ou dos veículos deve, em caso de emergência, ser obtida a qualquer momento e nas condições mais desfavoráveis de carga e de aderência nas polias motrizes que forem permitidas no decurso da exploração. O curso de paragem deve ser tão reduzido quanto o exija a segurança da instalação.

4.2.3.2. Os valores da desaceleração devem estar compreendidos dentro de limites convenientemente fixados, por forma a garantir a segurança das pessoas, bem como o comportamento adequado dos veículos, dos cabos e das restantes partes da instalação.

4.2.3.3. Todas as instalações devem dispor de dois ou mais sistemas de frenagem capazes de produzir individualmente a paragem e coordenados por forma a substituírem automaticamente o sistema activo caso a sua eficácia se torne insuficiente. O último sistema de frenagem do cabo de tracção deve exercer a sua acção directamente na polia motriz. Estas disposições não se aplicam no caso dos telesquis.

4.2.3.4. A instalação deve estar dotada de um dispositivo de paragem e imobilização eficaz que impeça qualquer reinício intempestivo do movimento.

##### 4.3. Orgãos de comando

Os dispositivos de comando devem ser concebidos e construídos por forma a serem seguros e fiáveis, para que possam resistir às solicitações normais de serviço e aos factores externos, tais como humidade, temperaturas extremas e perturbações electromagnéticas, sem provocarem situações perigosas, mesmo em caso de erros de manobra.

##### 4.4. Sistemas de comunicação

O pessoal afecto ao funcionamento da instalação deve poder comunicar permanentemente entre si através de meios adequados e, em caso de emergência, informar os utentes.



## 5. Veículos e dispositivos de reboque

- 5.1. Os veículos e/ou os dispositivos de reboque devem ser concebidos e preparados por forma a que nenhuma pessoa possa deles cair ou esteja sujeita a qualquer outro perigo nas condições de utilização previsíveis.
- 5.2. As fixações dos veículos e dos dispositivos de reboque devem ser dimensionadas e executadas por forma a, mesmo nas condições mais desfavoráveis,
- não danificarem o cabo,
  - não deslizarem, excepto se o deslize não tiver repercussão significativa na segurança do veículo, do dispositivo de reboque e da instalação.
- 5.3. As portas dos veículos (em carros e cabinas) devem ser concebidas e executadas de modo a poderem ser fechadas e aferrolhadas. O chão e as paredes dos veículos devem ser concebidos e executados de forma a resistirem ao peso e ao impacto dos utentes em todas as circunstâncias.
- 5.4. Se, com vista à segurança da exploração, for exigida a presença de um acompanhante a bordo do veículo, este deve dispor de equipamento que permita a esse acompanhante desempenhar adequadamente a sua função.
- 5.5. Os veículos e/ou os dispositivos de reboque, designadamente as respectivas suspensões, devem ser concebidos e executados por forma a garantir a segurança dos trabalhadores que neles intervenham, respeitando as regras e instruções adequadas.
- 5.6. No que respeita aos veículos equipados com fixações desacopláveis, devem ser tomadas todas as medidas necessárias para imobilizar, sem perigo para os utentes, antes da partida, um veículo em que o acoplamento da fixação ao cabo seja incorrecto e, à chegada, um veículo em que o desacoplamento da fixação se não tenha verificado, bem como para impedir a queda do veículo.
- 5.7. Os veículos dos funiculares e, se o tipo de instalação o permitir, os veículos dos teleféricos com dois cabos devem possuir um dispositivo de frenagem automático que actue sobre o caminho de rolamento, sempre que não se possa razoavelmente excluir a eventualidade de ruptura do cabo de accionamento.
- 5.8. Sempre que não se possa evitar o risco de descarrilamento do veículo por outras medidas, o veículo deverá possuir um dispositivo antidescarrilamento que permita a sua imobilização sem perigo para as pessoas.

## 6. Dispositivos destinados aos utentes

A entrada nas zonas de embarque e a saída das zonas de desembarque, bem como o embarque e o desembarque dos utentes, devem ser organizados, tendo em conta a circulação e a paragem dos veículos, por forma a garantir a segurança das pessoas, sobretudo nos locais onde haja o perigo de queda. A instalação deve poder ser utilizada em condições de segurança por crianças e pessoas com mobilidade reduzida, se for de prever o transporte deste tipo de pessoas.

## 7. Requisitos técnicos de exploração

### 7.1. Segurança

- 7.1.1. Devem adoptar-se todas as disposições e medidas técnicas necessárias para que a instalação possa ser utilizada de acordo com os fins a que se destina, com as respectivas especificações técnicas e com as condições de utilização definidas, e de modo que possam ser respeitadas as instruções destinadas a garantir uma exploração segura e uma manutenção adequada. O manual de instruções e as indicações correspondentes devem ser redigidos na ou nas línguas oficiais da Comunidade a determinar, em conformidade com o Tratado, pelo Estado-Membro em cujo território a instalação é implantada.
- 7.1.2. Devem ser facultados às pessoas encarregadas da condução da instalação os meios materiais adequados, devendo aquelas pessoas estar aptas para essa função.

### 7.2. Segurança em caso de avaria de instalação

Em caso de imobilização da instalação sem possibilidade de reinício rápido do serviço, devem ser tomadas todas as disposições e medidas técnicas para que os utentes possam ser transportados para um local seguro dentro de um período razoável tendo em conta o tipo de instalação e as condições envolventes.

### 7.3. Outras medidas de segurança específicas

#### 7.3.1. Postos de condução e de trabalho

Os elementos móveis normalmente acessíveis nas estações devem ser concebidos, realizados e utilizados por forma a evitar riscos ou, casos estes subsistam, devem ser dotados de dispositivos protectores, por forma a evitar quaisquer contactos directos susceptíveis de causar acidentes. Esses dispositivos não devem ser facilmente escamoteáveis nem tornados inoperantes.

#### 7.3.2. Riscos de queda

Os postos e áreas previstos para a realização de trabalhos ou outras intervenções, ainda que ocasionais, e os respectivos acessos devem ser concebidos e preparados por forma a evitar a queda das pessoas que neles devam trabalhar ou circular. Se tal não bastar, os postos de trabalho devem além disso dispor de pontos de fixação para equipamentos de protecção individual antiqueda.

---

## ANEXO III

**ANÁLISE DE SEGURANÇA**

A análise de segurança a efectuar em todas as instalações referidas no n.º 5 do artigo 1.º da presente directiva deve ter em conta o tipo de exploração previsto. A análise deve ser realizada de acordo com um método reconhecido ou estabelecido que atenda à evolução da técnica e à complexidade da instalação. Esta análise destina-se também a assegurar que na concepção e execução da instalação sejam tomados em consideração o ambiente local e as situações mais desfavoráveis, a fim de garantir condições satisfatórias em matéria de segurança.

A análise deve incidir igualmente sobre os dispositivos de segurança e sobre a sua acção na instalação, bem como nos subsistemas conexos que aqueles fazem intervir; o objectivo é que estes:

- tenham capacidade para reagir ao primeiro sinal de avaria ou falha, de modo a permanecerem quer num estado que garanta a segurança, quer num modo inferior de funcionamento, quer em paragem de segurança (*fail safe*), ou
- sejam redundantes e vigiados, ou
- sejam concebidos de modo a permitir avaliar a probabilidade de se avariarem e a garantir um nível de segurança equivalente ao nível atingido com os dispositivos de segurança que satisfazem os critérios referidos nos primeiro e segundo travessões.

A análise de segurança implica a inventariação dos riscos e das situações perigosas de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º da presente directiva e a elaboração da lista dos componentes de segurança prevista no n.º 2 do mesmo artigo. O resultado da análise de segurança deve ser consignado num relatório de segurança.

---

## ANEXO IV

**COMPONENTES DE SEGURANÇA: DECLARAÇÃO «CE» DE CONFORMIDADE**

O presente anexo aplica-se aos componentes de segurança referidos no n.º 5 do artigo 1.º da presente directiva e destina-se a garantir que estes satisfazem os requisitos essenciais que lhes digam respeito referidos no n.º 1 do artigo 3.º da presente directiva e definidos no anexo II.

A declaração «CE» de conformidade e os documentos que a acompanham devem ser datados e assinados. Essa declaração deve ser redigida na(s) mesma(s) língua(s) que o manual de instruções referido no ponto 7.1.1 do anexo II.

A declaração deve conter os seguintes elementos:

- referências da presente directiva,
- nome, firma e endereço completo do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade. Se se tratar de um mandatário, há que indicar igualmente a firma e o endereço completo do fabricante,
- descrição do componente (marca, tipo, etc.),
- indicação do procedimento utilizado para declarar a conformidade (artigo 7.º da presente directiva),
- todas as disposições pertinentes que o componente deve observar, designadamente as disposições associadas à utilização,
- nome e endereço do organismo ou dos organismos notificados que intervieram no procedimento de verificação da conformidade, bem como data do certificado de exame «CE» e, se aplicável, duração e condições de validade desse certificado,
- se aplicável, referência das normas harmonizadas de referência,
- identificação do signatário com poderes para obrigar legalmente o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade.

## ANEXO V

## COMPONENTES DE SEGURANÇA: AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

## 1. Âmbito de aplicação

O presente anexo aplica-se aos componentes de segurança e diz respeito à verificação da observância dos requisitos essenciais previstos no n.º 1 do artigo 3.º da presente directiva e definidos no anexo II. O presente anexo refere-se à avaliação por um ou mais organismos notificados da conformidade intrínseca de um componente, analisado isoladamente, com as especificações técnicas que deve respeitar.

## 2. Procedimentos

Os procedimentos de avaliação utilizados pelos organismos notificados, quer na fase de concepção quer na de produção, baseiam-se nos módulos definidos na Decisão 93/465/CEE do Conselho de acordo com as modalidades referidas no quadro que se segue. As soluções indicadas neste quadro são consideradas equivalentes e podem ser utilizadas à escolha do fabricante.

## AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS COMPONENTES DE SEGURANÇA

Concepção	Produção
1. Exame «CE do tipo» Módulo «B»	1.a) Garantia da qualidade de produção Módulo «D»
	1.b) Verificação dos produtos Módulo «F»
2. Garantia da qualidade total Módulo «H»	2. Garantia da qualidade total Módulo «H»
3. Verificação por unidade Módulo «G»	3. Verificação por unidade Módulo «G»

Os módulos devem ser aplicados tendo em consideração as condições suplementares específicas em cada módulo.

## MÓDULO B: EXAME «CE DE TIPO»

- Este módulo descreve a parte de procedimento pela qual um organismo notificado verifica e certifica que um exemplar representativo da produção em causa cumpre as disposições da presente directiva.
- O requerimento de exame «CE de tipo» deve ser apresentado pelo fabricante, ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade, a um organismo notificado da sua escolha.

O requerimento deve incluir:

- o nome e endereço do fabricante e, se o pedido for feito pelo mandatário, o nome e endereço deste último,
- uma declaração por escrito que indique que nenhum pedido idêntico foi feito a outro organismo notificado,
- a documentação técnica descrita no ponto 3.

O requerente deve colocar à disposição do organismo notificado um exemplar representativo da produção em causa, a seguir denominado «tipo». O organismo notificado pode solicitar exemplares suplementares, se tal for necessário para executar o programa de ensaios.

- A documentação técnica deve possibilitar a avaliação da conformidade do componente com os requisitos da presente directiva e abranger, na medida em que tal seja necessário para essa avaliação, a concepção, o fabrico e o funcionamento do componente.

Se tal for necessário para a avaliação, a documentação deve conter:

- uma descrição geral do tipo,
- desenhos de concepção e de fabrico, bem como esquemas de componentes, subconjuntos, circuitos, etc.,
- as descrições e explicações necessárias à compreensão dos desenhos e esquemas e do funcionamento do componente,
- uma lista das especificações europeias referidas no n.º 2 do artigo 2.º da presente directiva, aplicadas no todo ou em parte, e descrições das soluções adoptadas para satisfazer os requisitos essenciais quando não existirem as especificações referidas no n.º 2 do artigo 2.º da presente directiva,
- os resultados dos cálculos de projecto realizados, dos exames efectuados, etc.,
- os relatórios dos ensaios.

Deve igualmente indicar o domínio de utilização do componente.

4. O organismo notificado deve:

- 4.1. Examinar a documentação técnica, verificar se o tipo foi fabricado em conformidade com a mesma e identificar os elementos concebidos de acordo com as disposições aplicáveis das especificações europeias referidas no n.º 2 do artigo 2.º da presente directiva, bem como os elementos cuja concepção não se baseia nas disposições aplicáveis dessas especificações europeias;
- 4.2. Executar ou mandar executar os controlos adequados e os ensaios necessários para verificar se as soluções adoptadas pelo fabricante satisfazem os requisitos essenciais da presente directiva, quando não tiverem sido aplicadas as especificações europeias referidas no n.º 2 do artigo 2.º;
- 4.3. Executar ou mandar executar os controlos adequados e os ensaios necessários para verificar se as especificações europeias que entram em linha de conta foram efectivamente aplicadas caso o fabricante opte por aplicar essas especificações;
- 4.4. Acordar com o requerente o local onde os controlos e os ensaios necessários serão efectuados.

5. Quando o tipo satisfizer as disposições da presente directiva, o organismo notificado entregará ao requerente um certificado de exame «CE de tipo». O certificado incluirá o nome e endereço do fabricante, as conclusões do controlo, as condições e prazo de validade de certificado e os dados necessários para a identificação do tipo aprovado.

Uma lista dos elementos importantes da documentação técnica deve ser anexa ao certificado, devendo o organismo notificado conservar uma cópia. Se recusar a um fabricante o certificado de exame «CE de tipo», o organismo notificado deve justificar pormenorizadamente essa recusa. Deve ser previsto um procedimento de recurso.

6. O requerente informará o organismo notificado que detém a documentação técnica relativa ao certificado de exame «CE de tipo» de quaisquer alterações introduzidas no componente aprovado que devam ser objecto de aprovação quando essas alterações possam afectar a conformidade com os requisitos essenciais ou as condições de utilização previstas para o componente. Esta aprovação adicional é dada sob a forma de aditamento ao certificado inicial de exame «CE de tipo».
7. Cada organismo notificado comunicará aos outros organismos notificados as informações úteis relativas aos certificados de exame «CE de tipo» e aos aditamentos emitidos e retirados.
8. Os outros organismos notificados podem obter cópias dos certificados de exame «CE de tipo» e /ou dos seus aditamentos. Os anexos dos certificados serão mantidos à disposição dos outros organismos notificados.
9. O fabricante ou o seu mandatário deve conservar, com a documentação técnica, cópias dos certificados de exame «CE de tipo» e seus aditamentos por um período mínimo de 30 anos a contar da última data de fabrico do componente.

Quando nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de conservar a documentação técnica à disposição das autoridades incumbe à pessoa responsável pela colocação do componente no mercado comunitário.

#### MÓDULO D: GARANTIA DA QUALIDADE DE PRODUÇÃO

1. Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante que cumpre as obrigações previstas no ponto 2 garante e declara que os componentes em causa são conformes com o tipo descrito no certificado de exame «CE de tipo» e satisfazem os requisitos da presente directiva. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marcação «CE» de conformidade em cada componente e emitir uma declaração de conformidade por escrito. A marcação «CE» de conformidade deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela vigilância referida no ponto 4.
2. O fabricante deve aplicar um sistema de garantia aprovado da qualidade de produção e efectuar uma inspecção e ensaios dos componentes acabados, de acordo com o disposto no ponto 3, e será sujeito à vigilância descrita no ponto 4.
3. Sistema de qualidade

- 3.1. O fabricante deve apresentar um requerimento de avaliação do seu sistema da qualidade para os componentes em questão a um organismo notificado da sua escolha.

O requerimento deve incluir:

- todas as informações adequadas sobre a categoria de componentes em causa,
- a documentação relativa ao sistema da qualidade,
- se for caso disso, a documentação técnica relativa ao tipo aprovado e uma cópia do certificado de exame «CE de tipo».

- 3.2. O sistema da qualidade deve garantir a conformidade dos componentes com o tipo descrito no certificado de exame «CE de tipo» e com os requisitos da presente directiva.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenados numa documentação sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. Essa documentação relativa ao sistema da qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e «registos» da qualidade.

A documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada:

- dos objectivos da qualidade, do organograma, das responsabilidades e poderes dos quadros no que respeita à qualidade dos componentes,
- dos processos de fabrico, das técnicas de controlo e garantia da qualidade, bem como das técnicas e acções sistemáticas a aplicar,
- dos exames e ensaios a executar antes, durante e após o fabrico, com indicação da frequência com que serão realizados,
- dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.,
- dos meios de vigilância que permitem controlar a obtenção da qualidade exigida dos componentes e a eficácia do funcionamento do sistema da qualidade.

- 3.3. O organismo notificado avaliará o sistema da qualidade para determinar se o mesmo satisfaz os requisitos constantes do ponto 3.2. O organismo deve presumir a conformidade com esses requisitos dos sistemas da qualidade que aplicarem as normas harmonizadas correspondentes.

A equipa de auditores deve integrar, pelo menos, um membro com experiência de avaliação da tecnologia do componente em questão. O procedimento de avaliação incluirá uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

A decisão será notificada ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

3.4. O fabricante comprometer-se-á a satisfazer as obrigações decorrentes do sistema da qualidade tal como aprovado e a velar por que o mesmo se mantenha adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu mandatário informará o organismo notificado que aprovou o sistema da qualidade de qualquer projecto de adaptação do sistema.

O organismo notificado avaliará as modificações propostas e decidirá se o sistema da qualidade alterado continua a satisfazer os requisitos referidos no ponto 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

O referido organismo notificará a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

#### 4. Vigilância sob a responsabilidade do organismo notificado

4.1. A vigilância tem por objectivo assegurar que o fabricante cumpre devidamente as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado.

4.2. O fabricante deve facultar ao organismo notificado a entrada nas instalações de fabrico, inspecção, ensaio e armazenamento, para efeitos de inspecção, e fornecer-lhe todas as informações necessárias, em especial:

- a documentação relativa ao sistema da qualidade,
- os registos da qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.

4.3. O organismo notificado realizará controlos periódicos para assegurar que o fabricante mantém e aplica o sistema da qualidade e enviará ao fabricante um relatório desses controlos.

4.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio às instalações do fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, realizar ou mandar realizar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema da qualidade. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado um ensaio, um relatório do ensaio.

5. O fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais, por um período mínimo de 30 anos a contar da última data de fabrico do componente:

- a documentação referida no segundo parágrafo, segundo travessão, do ponto 3.1,
- as adaptações referidas no segundo parágrafo do ponto 3.4,
- as decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do ponto 3.4 e nos pontos 4.3 e 4.4.

6. Cada organismo notificado comunicará aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas da qualidade emitidas e retiradas.

#### MÓDULO F: VERIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

1. Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade garante e declara que os componentes que foram submetidos às disposições do ponto 3 são conformes com o tipo descrito no certificado de exame «CE de tipo» e satisfazem os requisitos da presente directiva.

2. O fabricante deve tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos componentes com o tipo descrito no certificado de exame «CE de tipo» e com os requisitos da presente directiva. O fabricante ou o seu mandatário deve apor a marcação «CE» de conformidade em cada componente e emitir uma declaração de conformidade.

3. O organismo notificado deve efectuar os exames e ensaios adequados a fim de verificar a conformidade dos componentes com os requisitos da presente directiva, mediante controlo e ensaio de cada componente, como indicado no ponto 4, ou mediante controlo e ensaio dos componentes numa base estatística, como indicado no ponto 5, à escolha do fabricante.

O fabricante ou o seu mandatário deve conservar um exemplar da declaração de conformidade por um prazo de, pelo menos, 30 anos a contar da última data de fabrico do componente.



#### 4. Verificação de cada componente mediante controlo e ensaio

- 4.1. Todos os componentes devem ser individualmente examinados, devendo ser efectuados ensaios adequados, tal como definidos na ou nas especificações europeias aplicáveis referidas no artigo 2.º, da presente directiva, a fim de verificar a sua conformidade com o tipo descrito no certificado de exame «CE de tipo» e com os requisitos da presente directiva.
- 4.2. O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação em cada componente aprovado e passar um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados.
- 4.3. O fabricante ou o seu mandatário devem poder apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.

#### 5. Verificação estatística

- 5.1. O fabricante deve apresentar os seus componentes sob a forma de lotes homogéneos e adoptar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a homogeneidade de cada lote produzido.
- 5.2. Todos os componentes devem encontrar-se disponíveis para efeitos de verificação sob a forma de lotes homogéneos. Deve ser retirada uma amostra de cada lote, de forma aleatória. Os componentes que constituem a amostra devem ser examinados individualmente, devendo ser efectuados ensaios adequados, tal como definidos na ou nas especificações europeias referidas no n.º 2 do artigo 2.º da presente directiva, ou ensaios equivalentes, a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos da presente directiva e de determinar a aceitação ou recusa do lote.

#### 5.3. O procedimento estatístico deve utilizar os seguintes elementos:

- um método estatístico,
- um plano de amostragem com as respectivas características operacionais.

#### 5.4. No caso dos lotes aceites, o organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação em cada componente e emitir um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados. Todos os componentes do lote podem ser colocados no mercado, à excepção dos componentes da amostra considerados não conformes.

Se um lote for recusado, o organismo notificado competente deve adoptar as medidas adequadas para impedir que esse lote seja colocado no mercado. Na eventualidade de recusa frequente de lotes, o organismo notificado pode suspender a verificação estatística.

O fabricante pode apor, durante o processo de fabrico e sob a responsabilidade do organismo notificado, o número de identificação deste último.

#### 5.5. O fabricante ou o seu mandatário deve poder apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.

### MÓDULO G: VERIFICAÇÃO POR UNIDADE

1. Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante garante e declara que o componente em causa, que obteve o certificado referido no ponto 2, é conforme com os requisitos da presente directiva. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marcação «CE» de conformidade no componente e emitir uma declaração de conformidade.
2. O organismo notificado deve examinar o componente e efectuar os ensaios adequados, definidos na ou nas especificações europeias aplicáveis mencionadas no n.º 2 do artigo 2.º da presente directiva, ou ensaios equivalentes, a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos aplicáveis da presente directiva.

O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação no componente e emitir um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados.

3. A documentação técnica tem por objectivo permitir a avaliação da conformidade com os requisitos da presente directiva, bem como a compreensão da concepção, do fabrico e do funcionamento do componente.

A documentação deve conter, na medida em que tal seja necessário à avaliação:

- uma descrição geral do tipo,
- desenhos de concepção e de fabrico, bem como esquemas dos componentes, subconjuntos, circuitos, etc.,
- as descrições e explicações necessárias à compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do componente,
- uma lista das especificações europeias referidas no n.º 2 do artigo 2.º da presente directiva, aplicadas total ou parcialmente, e uma descrição das soluções adoptadas para dar cumprimento aos requisitos da presente directiva quando não tiverem sido adoptadas as especificações europeias referidas no n.º 2 do artigo 2.º,
- os resultados dos cálculos de projecto realizados, dos exames efectuados, etc.,
- os relatórios dos ensaios,
- o domínio de utilização dos componentes.

#### MÓDULO H: GARANTIA DA QUALIDADE TOTAL

1. Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante que cumpre as obrigações previstas no ponto 2 garante e declara que os componentes em questão satisfazem os requisitos aplicáveis da presente directiva. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marcação «CE» de conformidade em cada componente e emitir uma declaração de conformidade por escrito. A marcação «CE» de conformidade deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela vigilância referida no ponto 4.
2. O fabricante deve aplicar um sistema da qualidade aprovado para a concepção, o fabrico, a inspecção final dos componentes e os ensaios, tal como indicado no ponto 3, e deve ser submetido à vigilância referida no ponto 4.

#### 3. Sistema da qualidade

- 3.1. O fabricante deve apresentar um requerimento para a avaliação do seu sistema da qualidade a um organismo notificado.

O requerimento deve incluir:

- todas as informações adequadas sobre a categoria de componentes em causa,
- a documentação relativa ao sistema da qualidade.

- 3.2. O sistema da qualidade deve garantir a conformidade dos componentes com os requisitos aplicáveis da presente directiva.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem constar de documentação mantida de modo sistemático e racional, sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema da qualidade deve permitir uma interpretação uniforme em matéria de procedimentos e qualidade, tais como programas, planos, manuais e registos da qualidade.

A documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada:

- dos objectivos da qualidade, do organograma, das responsabilidades e poderes dos quadros no que respeita à qualidade da concepção e à qualidade dos componentes,
- das especificações técnicas de concepção, incluindo das especificações europeias (referidas no n.º 2 do artigo 2.º da presente directiva que serão aplicadas e, se as especificações europeias não forem integralmente aplicadas, dos meios a utilizar para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais da presente directiva aplicáveis aos componentes,
- das técnicas de controlo e de verificação da concepção, dos procedimentos e acções sistemáticos a utilizar na concepção dos componentes pertencentes à categoria em questão,
- das técnicas correspondentes de fabrico, de controlo da qualidade e de garantia da qualidade e dos processos e acções sistemáticos a utilizar,

- dos controlos e ensaios a executar antes, durante e após o fabrico e da frequência com que são realizados,
  - dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaio e de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.,
  - dos meios para verificar a concretização da qualidade pretendida em termos de concepção e de componentes, e o funcionamento eficaz do sistema da qualidade.
- 3.3. O organismo notificado deve avaliar o sistema da qualidade para determinar se o mesmo satisfaz os requisitos constantes do ponto 3.2. O organismo deve presumir a conformidade com esses requisitos dos sistemas da qualidade que aplicarem a norma harmonizada correspondente.

A equipa de auditores deve integrar, pelo menos, um membro com experiência de avaliação da tecnologia do componente em questão. O procedimento de avaliação incluirá uma visita às instalações do fabricante.

A decisão será notificada ao fabricante. A notificação conterá as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

- 3.4. O fabricante comprometer-se-á a satisfazer as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado e a velar por que o mesmo se mantenha adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu mandatário informará o organismo notificado que aprovou o sistema da qualidade de qualquer projecto de adaptação do sistema.

O organismo notificado avaliará as modificações propostas e decidirá se o sistema da qualidade alterado continua a satisfazer os requisitos referidos no ponto 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

O referido organismo notificará a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

#### 4. Vigilância sob a responsabilidade do organismo notificado

- 4.1. A vigilância tem por objectivo assegurar que o fabricante cumpre devidamente as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado.
- 4.2. O fabricante deve facultar ao organismo notificado a entrada nas instalações de concepção, fabrico, inspecção, ensaio e armazenamento, para efeitos de inspecção, e fornecer-lhe todas as informações necessárias, em especial:
- a documentação relativa ao sistema da qualidade,
  - os registos da qualidade previstos na parte do sistema da qualidade consagrada à concepção, tais como resultados de análises, cálculos, ensaios, etc.,
  - os registos da qualidade previstos na parte do sistema da qualidade consagrada ao fabrico, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios, e de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.
- 4.3. O organismo notificado realizará controlos periódicos para assegurar que o fabricante mantém e aplica o sistema da qualidade e enviará ao fabricante um relatório desses controlos.
- 4.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio às instalações do fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, realizar ou mandar realizar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema da qualidade. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado um ensaio, um relatório do ensaio.
5. O fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais, por um período mínimo de 30 anos a contar da última data de fabrico do componente:
- a documentação referida no segundo parágrafo, segundo travessão, do ponto 3.1,
  - as adaptações referidas no segundo parágrafo do ponto 3.4,
  - as decisões e relatórios do organismo notificado referidos nos pontos 3.4, 4.3 e 4.4.

6. Cada organismo notificado comunicará aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas da qualidade emitidas e retiradas.
7. Disposições suplementares: controlo da concepção
  - 7.1. O fabricante deve apresentar a um organismo notificado um requerimento para o controlo da concepção.
  - 7.2. O pedido deve permitir a compreensão da concepção, do fabrico e do funcionamento do componente e a avaliação da conformidade com os requisitos da presente directiva.

O requerimento deve incluir:

    - as especificações técnicas de concepção, incluindo as especificações europeias referidas no n.º 2 do artigo 2.º aplicadas,
    - os elementos comprovativos necessários à demonstração do seu carácter adequado, em especial quando as especificações europeias referidas no n.º 2 do artigo 2.º da presente directiva não tiverem sido totalmente aplicadas. Esses elementos comprovativos devem incluir os resultados dos ensaios efectuados pelo laboratório adequado do fabricante ou por conta deste.
  - 7.3. O organismo notificado examinará o requerimento e, se a concepção for conforme com as disposições da presente directiva, emitirá ao requerente um certificado de exame «CE da concepção». O certificado deve conter as conclusões do exame, as condições da sua validade, os dados necessários à identificação da concepção aprovada e, se necessário, uma descrição do funcionamento do componente.
  - 7.4. O requerente deve informar o organismo notificado que emitiu o certificado de exame de qualquer alteração introduzida na concepção aprovada. As alterações introduzidas na concepção aprovada devem obter uma aprovação suplementar do organismo notificado que emitiu o certificado de exame «CE da concepção» se forem susceptíveis de afectar a conformidade com os requisitos essenciais referidos no n.º 1 do artigo 3.º da presente directiva ou com as condições previstas para a utilização do componente. Essa aprovação suplementar deve ser concedida sob a forma de um aditamento ao certificado de exame «CE da concepção».
  - 7.5. Cada organismo notificado transmitirá aos outros organismos notificados informações pertinentes sobre:
    - os certificados de exame CE de concepção e os aditamentos que tiver emitido,
    - os certificados de exame CE de concepção e os aditamentos que tiver retirado,
    - os certificados de exame CE de concepção e os aditamentos que tiver recusado.

---

## ANEXO VI

**SUBSISTEMAS: DECLARAÇÃO «CE» DE CONFORMIDADE**

O presente anexo aplica-se aos subsistemas referidos no artigo 9.º da presente directiva, e destina-se a garantir que estes satisfazem os requisitos essenciais que lhes digam respeito referidos no n.º 1 do artigo 3.º da presente directiva.

A declaração «CE» de conformidade é emitida pelo fabricante, pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade ou, na sua falta, pela pessoa singular ou colectiva que proceder à colocação do subsistema no mercado; tanto a declaração como a documentação técnica anexa devem ser datadas e assinadas.

A declaração «CE» de conformidade, tal como a documentação técnica, deve ser redigida na(s) mesma(s) língua(s) que o manual de instruções referido no ponto 7.1.1 do anexo II.

- referências da presente directiva,
  - nome e endereço da entidade que requereu o exame «CE»,
  - descrição do subsistema,
  - nome e endereço do organismo notificado que efectuou o exame «CE» previsto no artigo 11.º da presente directiva,
  - todas as disposições pertinentes a satisfazer pelo subsistema em especial as condições ou restrições à exploração eventuais,
  - resultado do exame «CE» referido do anexo VII (certificado de exame «CE» de conformidade),
  - identificação do signatário com poderes para subscrever legalmente a declaração em nome do fabricante, do seu mandatário ou, na sua falta, da pessoa singular ou colectiva que proceder à colocação do subsistema no mercado.
-

## ANEXO VII

**SUBSISTEMAS: AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE**

1. O exame «CE» é o procedimento mediante o qual um organismo notificado verifica e certifica, a pedido do fabricante do seu mandatário estabelecido na Comunidade ou, na sua falta, da pessoa singular ou colectiva que proceder à colocação do subsistema no mercado, que esse subsistema:
    - está em conformidade com a presente directiva e com as restantes disposições regulamentares aplicáveis nos termos do Tratado,
    - é conforme com a documentação técnica e está acabado.
  2. A verificação do subsistema deve ser efectuada em cada uma das seguintes fases:
    - concepção,
    - fabrico e ensaio de recepção do subsistema fabricado.
  3. A documentação técnica que acompanha o certificado de exame deve incluir os seguintes elementos:
    - desenhos de execução e cálculos, esquemas eléctricos e hidráulicos, diagramas dos circuitos de comando, uma descrição dos sistemas informáticos e dos automatismos, instruções de serviço e de manutenção, etc.,
    - uma lista dos componentes de segurança referidos no n.º 2 do artigo 4.º da presente directiva utilizados no subsistema em questão,
    - cópias da declaração «CE» de conformidade dos componentes de segurança prevista no anexo IV, com as correspondentes notas de cálculo e desenhos de fabrico, bem como uma cópia dos relatórios de todas as verificações e ensaios que tiverem sido efectuados.
  4. A documentação e a correspondência relacionadas com o processo de exame «CE» devem ser redigidas na(s) mesma(s) língua(s) que o manual de instruções referido no ponto 7.1.1 do anexo II.
  5. Vigilância
    - 5.1. Através da vigilância será assegurado que durante a produção do subsistema foram cumpridas as obrigações decorrentes da documentação técnica.
    - 5.2. O organismo notificado responsável pelo exame «CE» deve ter acesso permanente às oficinas de fabrico, às áreas de armazenamento e, se aplicável, de pré-fabrico, às instalações de ensaio e, em termos mais gerais, a todos os locais que considere necessários para o desempenho da sua missão. O fabricante, o seu mandatário ou, na sua falta, a pessoa singular ou colectiva que proceder à colocação do subsistema no mercado deve enviar-lhe, ou tomar medidas para que lhe sejam enviados, todos os documentos úteis para este efeito, designadamente os desenhos de execução e a documentação técnica relativos ao subsistema.
    - 5.3. O organismo notificado responsável pelo exame «CE» deve proceder a controlos periódicos a fim de se certificar da observância do disposto na directiva. Na sequência desses controlos, deve enviar um relatório de controlo aos profissionais responsáveis pela execução. Pode pedir para ser chamado a verificar diferentes fases da obra.
    - 5.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio às oficinas de fabrico. Nessas visitas, o organismo notificado pode proceder a controlos completos ou parciais. Deve enviar um relatório da visita e, eventualmente, um relatório de controlo aos profissionais responsáveis pela execução.
  6. Cada organismo notificado deve publicar periodicamente as informações pertinentes relativas:
    - aos pedidos de exame «CE» recebidos,
    - aos certificados de exame «CE» emitidos,
    - aos certificados de exame «CE» recusados.
-

## ANEXO VIII

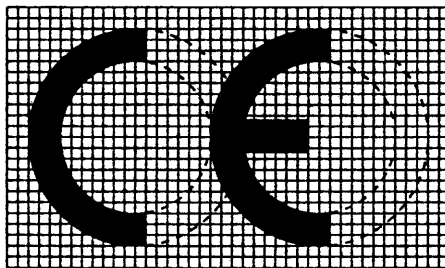
**CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE DEVEM SER TIDOS EM CONSIDERAÇÃO PELOS ESTADOS-MEMBROS PARA A NOTIFICAÇÃO DE ORGANISMOS**

1. O organismo notificado, o seu director e o pessoal encarregado de executar as operações de verificações não podem ser o projectista, o fabricante, o fornecedor, ou o instalador dos componentes de segurança ou dos subsistemas que verificam, nem mandatários de uma dessas pessoas nem a pessoa singular ou colectiva que proceder à colocação desses componentes ou desses subsistemas no mercado. Não podem intervir nem directamente nem como mandatários na concepção, fabrico, construção, comercialização ou manutenção desses componentes de segurança ou subsistemas, nem na exploração. Tal não exclui a possibilidade de uma troca de informações técnicas entre o fabricante e o organismo notificado.
  2. O organismo notificado e o pessoal encarregado do controlo devem executar as operações de verificação com a maior integridade profissional e a maior competência técnica, e não devem estar sujeitos a quaisquer pressões ou incentivos, nomeadamente de ordem financeira, que possam influenciar o seu julgamento ou os resultados da sua verificação, em especial provenientes de pessoas ou grupos de pessoas interessadas nos resultados das verificações.
  3. O organismo notificado deve dispor do pessoal e possuir os meios necessários para cumprir de modo adequado as tarefas técnicas e administrativas ligadas à execução das verificações; deve igualmente ter acesso aos equipamentos necessários para efectuar verificações fora do comum.
  4. O pessoal encarregado das verificações deve possuir:
    - uma boa formação técnica e profissional,
    - um conhecimento satisfatório dos requisitos das verificações que efectua e uma experiência adequada nesse domínio,
    - a aptidão requerida para redigir os certificados, protocolos e relatórios necessários para certificar a realização das verificações.
  5. Deve ser garantida a independência do pessoal encarregado das verificações. A remuneração de cada agente não deve depender do número de verificações que efectuar, nem dos resultados dessas verificações.
  6. O organismo notificado deve fazer um seguro de responsabilidade civil, a não ser que essa responsabilidade seja coberta pelo Estado com base no direito nacional ou que o próprio Estado-Membro seja directamente responsável pelas verificações.
  7. O pessoal do organismo está sujeito ao segredo profissional (excepto em relação às autoridades competentes do Estado-Membro em que exerce a sua actividade) no que se refere a todas as informações que obtiver no exercício das suas funções no âmbito da presente directiva ou de qualquer disposição de direito nacional que lhe dê aplicação.
-

## ANEXO IX

**Marcação «CE» de conformidade**

A marcação «CE» de conformidade é constituída pelas iniciais «CE», de acordo com o seguinte grafismo:



Em caso de redução ou ampliação da marcação «CE» de conformidade, devem ser respeitadas as proporções indicadas no grafismo acima representado.

Os diferentes elementos da marcação «CE» de conformidade devem ser sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 milímetros. Para os componentes de segurança de pequena dimensão, pode ser feita uma derrogação a esta dimensão mínima.

A marcação «CE» de conformidade é seguida pelos dois últimos algarismos do ano em que foi aposta e pelo número de identificação do organismo notificado que intervém no âmbito dos procedimentos referidos no n.º 3 do artigo 7.º da presente directiva.



## NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

### I. INTRODUÇÃO

1. Em 31 de Janeiro de 1994, a Comissão apresentou uma proposta de directiva<sup>(1)</sup> baseada no n.º 2 do artigo 47.º e nos artigos 55.º e 95.º do Tratado CE relativa às instalações com cabos para transporte de pessoas.
2. Na sequência do parecer do Parlamento Europeu, emitido a 6 de Abril de 1995<sup>(2)</sup>, a Comissão apresentou uma proposta alterada<sup>(3)</sup>.
3. O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer em 6 de Julho de 1994<sup>(4)</sup>.
4. Em 28 de Junho de 1999, o Conselho, em conformidade com o processo previsto no artigo 251.º do Tratado, adoptou uma posição comum.

### II. OBJECTIVO

5. A proposta destina-se a realizar o mercado interno no domínio das instalações com cabos para transporte de pessoas e baseia-se em dois princípios:
  - a livre circulação das instalações com cabos, e
  - a segurança dos utentes das instalações com cabos.

### III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

6. O Conselho analisou esta proposta, tendo, no decurso dos trabalhos, acordado numa série de importantes alterações à mesma.

Todas as alterações da proposta foram aceites pela Comissão.

7. Assim sendo, a posição comum assenta em dois princípios distintos:
  - os componentes de segurança e os subsistemas podem ser colocados no mercado e circular livremente se obedecerem a determinados requisitos essenciais; por outro lado, foi criada a marcação «CE» e só os componentes de segurança que ostentem essa marcação podem ser considerados conformes com os requisitos essenciais, sem que sejam necessárias outras justificações,
  - cada Estado-Membro deverá definir os processos de autorização de construção e de entrada em serviço das instalações, incluindo as infra-estruturas da instalação (engenharia civil).

#### Alterações aceites pelo Conselho

O Conselho aceitou uma grande parte das alterações do Parlamento Europeu que, na maior parte dos casos, foram integradas com algumas remodelações.

8. O Conselho retomou a alteração n.º 1 (já aceite pela Comissão), que altera o título substituindo «transportant du public» por «transportant des personnes» (não se aplica à versão portuguesa).
9. O Conselho retomou igualmente a alteração n.º 2 (já aceite pela Comissão) que altera o primeiro considerando, fazendo referência às instalações utilizadas para os transportes urbanos, em relação às quais se deverão prever requisitos essenciais (primeiro considerando).
10. Em conformidade com a alteração n.º 4, o Conselho retomou o aspecto referente ao carácter transfronteiras de determinadas instalações (quinto considerando). Esta alteração foi igualmente aceite pela Comissão.

<sup>(1)</sup> JO C 70 de 8.3.1994, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO C 109 de 1.5.1995, p. 122.

<sup>(3)</sup> JO C 22 de 26.1.1996, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO C 388 de 31.12.1994, p. 26.

11. O Conselho retomou a alteração n.º 10 (vigésimo primeiro considerando), que explicita as condições de aplicação da directiva nos casos em que as instalações já existentes não cumprem os requisitos essenciais de segurança.
12. O Conselho retomou a alteração n.º 12 (artigo 1.º), que define «empreiteiro» (alteração aceite parcialmente pela Comissão).
13. Quanto à autorização de construção (alteração n.º 15), o Conselho aceitou-a (artigo 13.º) mediante adaptações aos novos princípios que se correlacionam com os subsistemas e às cláusulas de salvaguarda.
14. O Conselho adoptou a alteração n.º 16, que torna o procedimento derogatório não obrigatório em casos que apresentem características de inovação (a Comissão aceitou esta alteração). A alteração foi integrada no n.º 3 do artigo 13.º

### **Alterações adoptadas mas simplificadas**

15. O Conselho adoptou mas simplificou a alteração n.º 3 (segundo considerando), em que é afirmado nem sempre se encontrarem ligadas ao turismo as instalações abrangidas pela directiva (a alteração foi aceite pela Comissão).
16. Além disso, o Conselho retomou a alteração n.º 5 (sétimo considerando), que salienta a importância da escolha do local em matéria de segurança (a alteração n.º 5 foi aceite pela Comissão).

O Conselho retomou igualmente a alteração n.º 6 (oitavo considerando). Esta alteração salienta a importância das condições ambientais em matéria de segurança (esta alteração foi retomada pela Comissão).

17. O Conselho retomou a alteração n.º 7 (décimo considerando) que estabelece que será necessário avaliar tanto os efeitos das instalações com cabos sobre a protecção do ambiente como as exigências do desenvolvimento sustentável do turismo. A Comissão retomou igualmente esta alteração.

Por outro lado, o Conselho retomou a alteração n.º 8 (vigésimo quarto considerando), na qual é salientado que os requisitos ligados à exploração das instalações devem ser tomados em conta na análise de segurança. A Comissão aceitou igualmente esta alteração.

18. Quanto à definição dos componentes de segurança (n.º 5 do artigo 1.º), o Conselho retomou a alteração n.º 11, tendo, porém, alterado ligeiramente o texto proposto pelo Parlamento Europeu (a Comissão retomou esta alteração).

### **Alterações parcialmente retomadas**

19. Quanto à alteração n.º 9 (vigésimo sexto considerando), o Conselho retomou parcialmente os elementos da mesma através dos quais são definidas as condições de aplicação da directiva ao entrar em vigor (alteração do alcance). Esta alteração fora também aceite pela Comissão.
20. O Conselho introduziu num novo considerando (vigésimo sexto) parte da alteração n.º 17 (parcialmente aceite pela Comissão), que se refere às condições de aplicação às instalações projectadas ou em construção no momento da entrada em vigor da directiva.
21. O Conselho adoptou parte da alteração n.º 18 (artigo 22.º), na qual as disposições são alargadas à construção (aceite pela Comissão). O alcance foi alterado.

O Conselho retomou igualmente parte da alteração n.º 20 (ponto 2.3 do anexo II e décimo considerando), que alarga para além das características ambientais do local os condicionalismos externos deste último (modificação do alcance). A Comissão aceitou esta alteração.

**Alterações não retomadas pelo Conselho**

22. O Conselho não retomou a alteração n.º 13, que prevê que o Comité possa modificar os requisitos essenciais (a alteração não foi retomada pela Comissão). O Conselho considera que a alteração dos requisitos essenciais é da competência do Parlamento Europeu e do Conselho.

23. O Conselho não retomou a alteração n.º 14 relativa às instalações situadas nos territórios de vários Estados-Membros. A Comissão também não a retomou.

O Conselho considera o processo adoptado na sua posição comum mais simples e eficaz.

24. No que se refere à alteração n.º 19 (aceite pela Comissão), na qual é particularizado que na categoria dos «terceiros» se encontra incluída a dos esquiadores, o Conselho não a aceitou dado que esta última faz naturalmente parte da dos terceiros sem por isso os privilegiar.

25. Por último, o Conselho não retomou a alteração n.º 21, que se refere às qualificações do pessoal de condução (aceite pela Comissão). Embora o Conselho aceite o princípio desta alteração, não considera oportuno introduzi-lo na directiva.

**IV. CONCLUSÃO**

26. Dado que aceitou de um modo geral a maior parte das alterações do Parlamento Europeu e teve em conta as preocupações manifestadas pelo Parlamento sobre outras questões, o Conselho considera que encontrou um justo equilíbrio entre posições inicialmente divergentes.

---

**POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 28/1999**

**adoptada pelo Conselho em 28 de Junho de 1999**

**tendo em vista a adopção da Directiva 1999/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativa a um quadro legal comunitário para assinaturas electrónicas**

(1999/C 243/02)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 47.º e os seus artigos 55.º e 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(4)</sup>,

- (1) Considerando que a Comissão apresentou, em 16 de Abril de 1997, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões uma comunicação relativa a uma iniciativa europeia em matéria de comércio electrónico;
- (2) Considerando que a Comissão apresentou, em 8 de Outubro de 1997, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões a Comunicação «Garantir a segurança e a confiança nas comunicações electrónicas — contribuição para a definição de um quadro europeu para as assinaturas digitais e a cifragem»;
- (3) Considerando que, em 1 de Dezembro de 1997, o Conselho convidou a Comissão a apresentar o mais rapidamente possível uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às assinaturas digitais;
- (4) Considerando que as comunicações e o comércio electrónicos necessitam de «assinaturas electrónicas» e de serviços a elas associados, que permitam a autenticação dos dados; que a existência de regras divergentes quanto ao reconhecimento legal das assinaturas electrónicas e à acreditação dos prestadores de serviços de certificação nos Estados-Membros pode criar um obstáculo importante à utilização das comunicações electrónicas e do

comércio electrónico, dificultando assim o desenvolvimento do mercado interno; que, por outro lado, a existência de um quadro comunitário claro para as assinaturas electrónicas reforça a confiança e a aceitação geral das novas tecnologias; que a existência de legislações divergentes nos Estados-Membros cria obstáculos à livre circulação de bens e serviços no mercado interno;

- (5) Considerando que deve ser promovida a interoperabilidade dos produtos associados às assinaturas electrónicas; que, nos termos do artigo 14.º do Tratado, o mercado interno compreende um espaço no qual a livre circulação das mercadorias é assegurada; que devem ser satisfeitos os requisitos essenciais específicos dos produtos de assinatura electrónica, de modo a garantir a livre circulação no mercado interno e criar confiança nas assinaturas electrónicas, sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 3381/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, que institui um regime comunitário de controlo da exportação de bens de dupla utilização <sup>(5)</sup>, e da Decisão 94/942/PESC do Conselho, relativa à acção comum, adoptada pelo Conselho com base no artigo J.3 do Tratado da União Europeia, respeitante ao controlo da exportação de bens de dupla utilização <sup>(6)</sup>;
- (6) Considerando que a presente directiva não procura harmonizar a prestação de serviços no que diz respeito à confidencialidade da informação quando estes são abrangidos por disposições nacionais em matéria de ordem pública ou de segurança pública;
- (7) Considerando que o mercado interno implica a livre circulação de pessoas, em resultado da qual os cidadãos e residentes na União Europeia necessitam cada vez mais de entrar em contacto com autoridades de Estados-Membros diferentes daquele em que residem; que a disponibilidade de comunicações electrónicas pode prestar um grande serviço nesta matéria;
- (8) Considerando que o rápido desenvolvimento tecnológico e o carácter global da Internet exigem uma abordagem aberta às diversas tecnologias e serviços, capazes de autenticar electronicamente os dados;

<sup>(1)</sup> JO C 325 de 23.10.1998, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO C 40 de 15.2.1999, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO C 93 de 6.4.1999, p. 33.

<sup>(4)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Janeiro de 1999 (JO C 104 de 14.4.1999, p. 49), Posição comum do Conselho de 28 de Junho de 1999 e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(5)</sup> JO L 367 de 31.12.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 837/95 (JO L 90 de 21.4.1995, p. 1).

<sup>(6)</sup> JO L 367 de 31.12.1994, p. 8. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 99/193/PESC (JO L 73 de 19.3.1999, p. 1).

- (9) Considerando que as assinaturas electrónicas serão utilizadas em circunstâncias e aplicações muito variadas, dando origem a uma ampla gama de novos serviços e produtos relacionados com, ou utilizando, assinaturas electrónicas; que a definição desses produtos e serviços não se deve limitar à emissão e gestão de certificados, devendo igualmente abarcar todos os outros serviços e produtos que utilizam ou são auxiliares das assinaturas electrónicas, tais como serviços de registo, serviços de aposição de datas, serviços de repertório, serviços informáticos ou serviços de consultadoria relacionada com assinaturas electrónicas;
- (10) Considerando que o mercado interno permite que os prestadores de serviços de certificação desenvolvam as suas actividades transfronteiras a fim de aumentarem a sua competitividade, oferecendo assim aos consumidores e às empresas novas oportunidades de intercâmbio de informação e de comércio por meios electrónicos de modo seguro, independentemente das fronteiras; que, para estimular a oferta de serviços de certificação à escala comunitária através de redes abertas, os prestadores de serviços de certificação devem poder fazê-lo sem necessidade de autorização prévia; a autorização prévia significa não só uma autorização pela qual o prestador de serviços de certificação obteve uma decisão das autoridades nacionais antes de ser autorizado a prestar serviços de certificação, referindo-se igualmente a quaisquer outras medidas que produzam o mesmo efeito;
- (11) Considerando que os regimes de acreditação facultativa visando níveis mais elevados na oferta de serviços podem proporcionar aos prestadores de serviços de certificação o quadro adequado para desenvolverem os seus serviços, de modo a atingirem os níveis de confiança, segurança e qualidade exigidos por este mercado em evolução; que tais regimes devem encorajar o desenvolvimento de boas práticas entre os prestadores de serviços de certificação; que os prestadores de serviços de certificação devem ter a liberdade de aderir a estes regimes de acreditação e deles beneficiar;
- (12) Considerando que deve existir a possibilidade de os serviços de certificação serem prestados tanto por uma entidade pública, como por uma pessoa singular ou colectiva, quando estabelecida nos termos da legislação nacional; que os Estados-Membros não devem proibir os prestadores de serviços de certificação de operarem fora dos regimes de acreditação voluntários; que deve garantir-se que esses regimes de acreditação não reduzam a concorrência nos serviços de certificação;
- (13) Considerando que os Estados-Membros podem decidir o modo como procedem ao controlo da observância das disposições da presente directiva; que a presente directiva não impede a criação de sistemas de controlo baseados no sector privado; que a presente directiva não obriga os prestadores de serviços de certificação a solicitar que eles próprios sejam objecto de controlo, de acordo com eventuais disposições aplicáveis em matéria de sistemas de acreditação;
- (14) Considerando que é importante obter um equilíbrio entre as necessidades dos consumidores e as das empresas;
- (15) Considerando que o anexo III contém os requisitos relativos aos dispositivos seguros de criação de assinaturas electrónicas, por forma a garantir a funcionalidade das assinaturas electrónicas avançadas; que este anexo não abrange a totalidade da arquitectura do sistema em que esses dispositivos evoluem; que o funcionamento do mercado interno exige que a Comissão e os Estados-Membros actuem rapidamente, a fim de permitir a designação das entidades encarregadas de avaliar a conformidade dos dispositivos seguros de assinatura com os requisitos constantes do anexo III; que, para satisfazer as necessidades do mercado, a avaliação da conformidade deve ser feita em tempo útil e de forma eficaz;
- (16) Considerando que a presente directiva contribui para a utilização e o reconhecimento legal das assinaturas electrónicas na Comunidade; que não é necessário um quadro regulamentar para as assinaturas electrónicas utilizadas exclusivamente no âmbito de sistemas fechados; que, apesar disso, as assinaturas electrónicas que obedecem aos requisitos da presente directiva e sejam utilizadas por grupos fechados de utilizadores devem ser legalmente reconhecidas; que a liberdade de as partes acordarem entre si os termos e condições em que aceitam dados assinados electronicamente deve ser respeitada, dentro dos limites permitidos pela lei nacional;
- (17) Considerando que a presente directiva não tem por objectivo harmonizar as disposições nacionais relativas à legislação contratual, designadamente a celebração e a execução de contratos, ou outras formalidades de natureza não contratual que exigem assinaturas; que, por esse motivo, as disposições relativas aos efeitos legais das assinaturas electrónicas não devem prejudicar os requisitos formais constantes da legislação nacional no que respeita à celebração de contratos ou às regras relativas à forma, que determinam o lugar onde um contrato é validamente celebrado;
- (18) Considerando que o arquivo e a cópia de dados de criação de assinaturas pode pôr em causa o reconhecimento legal das assinaturas electrónicas;
- (19) Considerando que as assinaturas electrónicas serão utilizadas no sector público no âmbito das administrações nacionais e comunitárias e nas comunicações entre essas administrações, assim como os cidadãos e os operadores económicos, por exemplo em contratos públicos, em matéria de sistemas de fiscalidade, de segurança social, de saúde e judiciário;
- (20) Considerando que a definição de critérios harmonizados relativos aos efeitos legais das assinaturas electrónicas, criará um quadro legal comunitário coerente em toda a Comunidade; que as legislações nacionais determinam os diferentes requisitos para o reconhecimento legal das assinaturas manuscritas; que podem ser utilizados certificados para confirmar a identidade de uma pessoa que assine electronicamente; que a existência de certificados qualificados e de assinaturas electrónicas avançadas tem por objectivo obter um nível de segurança mais elevado; que as assinaturas electrónicas avançadas baseadas num certificado qualificado e criadas por um dispositivo

seguro de criação de assinaturas apenas podem ser consideradas como juridicamente equivalentes às assinaturas manuscritas se obedecerem aos requisitos que para estas são exigidos;

- (21) Considerando que, para contribuir para uma aceitação generalizada dos métodos de reconhecimento das assinaturas electrónicas, deve garantir-se que estas possam ser utilizadas como elementos de prova para efeitos processuais perante as jurisdições de todos os Estados-Membros; que o reconhecimento legal das assinaturas electrónicas deve basear-se em critérios objectivos e não estar ligado à autorização do prestador de serviços de certificação envolvido; que a utilização de documentos electrónicos e de assinaturas electrónicas é regida pelas legislações nacionais; que a presente directiva não prejudica o poder de tribunais nacionais decidirem quanto à conformidade com os requisitos da presente directiva, nem afecta as disposições nacionais em matéria de liberdade de apreciação judicial das provas;
- (22) Considerando que os prestadores de serviços de certificação que prestam os seus serviços ao público estão sujeitos às disposições nacionais em matéria de responsabilidade;
- (23) Considerando que o desenvolvimento do comércio electrónico internacional exige disposições transfronteiras, que envolvem países terceiros;
- (24) Considerando que, para estimular a confiança dos utilizadores nas comunicações electrónicas e no comércio electrónico, os prestadores de serviços de certificação devem observar a legislação relativa à protecção dos dados e da vida privada dos cidadãos;
- (25) Considerando que as disposições relativas à utilização de pseudónimos em certificados não deve impedir os Estados-Membros de exigir a identificação das pessoas, nos termos da legislação comunitária ou nacional;
- (26) Considerando que, para efeitos de aplicação da presente directiva, a Comissão deve ser assistida por um comité de gestão;
- (27) Considerando que a Comissão procederá à revisão da presente directiva, no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor, nomeadamente para garantir que o progresso da tecnologia ou as modificações do quadro legal não venham a criar obstáculos à prossecução dos objectivos por ela visados; que a Comissão deveria analisar as implicações das questões de ordem técnica conexas e apresentar um relatório sobre esta matéria ao Parlamento Europeu e ao Conselho;
- (28) Considerando que, de acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como constam do artigo 5.º do Tratado, o objectivo da criação de um quadro legal harmonizado para a oferta de assinaturas electrónicas e serviços conexos não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois,

ser melhor alcançado pela Comunidade; que as disposições da presente directiva não excedem o necessário para atingir esse objectivo,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

### **Âmbito de aplicação**

A presente directiva tem por objectivo facilitar a utilização das assinaturas electrónicas e contribuir para o seu reconhecimento legal. Institui um quadro legal comunitário para assinaturas electrónicas e para serviços de certificação, a fim de garantir o funcionamento adequado do mercado interno.

A presente directiva não cobre aspectos relacionados com a celebração e a validade de contratos ou a constituição de outras obrigações legais para os quais a legislação nacional ou comunitária preveja determinados requisitos em matéria de forma, nem afecta as normas e as restrições constantes da legislação, nacional ou comunitária, que regem a utilização de documentos.

*Artigo 2.º*

### **Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Assinatura electrónica», os dados sob forma electrónica, ligados ou logicamente associados a outros dados electrónicos, e que sejam utilizados como método de autenticação.
2. «Assinatura electrónica avançada», uma assinatura electrónica que obedeça aos seguintes requisitos:
  - a) Estar associada inequivocamente ao signatário;
  - b) Permitir identificar o signatário;
  - c) Ser criada com meios que o signatário pode manter sob seu controlo exclusivo; e
  - d) Estar ligada aos dados a que diz respeito, de tal modo, que qualquer alteração subsequente dos dados seja detectável.
3. «Signatário», uma pessoa singular que detém um dispositivo de criação de assinaturas e o utiliza em seu próprio nome, ou em nome da pessoa singular ou colectiva ou da entidade que representa.
4. «Dados de criação de assinaturas», um conjunto único de dados, como códigos ou chaves criptográficas privadas, usado pelo signatário para a criação de uma assinatura electrónica.

5. «Dispositivo de criação de assinaturas», um logicial configurado ou dispositivo de equipamento utilizado para possibilitar o tratamento dos dados de criação de assinaturas.
6. «Dispositivo seguro de criação de assinaturas», um dispositivo de criação de assinaturas conforme com os requisitos constantes do anexo III.
7. «Dispositivo de verificação de dados», um conjunto de dados, como códigos ou chaves criptográficas públicas, usado para verificar a assinatura electrónica.
8. «Dispositivo de verificação de assinaturas», um logicial configurado ou dispositivo de equipamento utilizado no tratamento dos dados de verificação de assinaturas.
9. «Certificado», um atestado electrónico que liga os dados de verificação de assinaturas a uma pessoa e confirma a identidade dessa pessoa.
10. «Certificado qualificado», um certificado que obedece aos requisitos constantes do anexo I e é fornecido por um prestador de serviços de certificação que cumpre os requisitos constantes do anexo II.
11. «Prestador de serviços de certificação», uma entidade ou uma pessoa singular ou colectiva que emite certificados ou presta outros serviços relacionados com assinaturas electrónicas.
12. «Produto de assinatura electrónica», os meios físicos ou lógicos, ou seus componentes quer destinados a ser utilizados por um prestador de serviços de certificação na prestação dos seus serviços de assinatura electrónica, quer destinados a ser utilizados na criação ou verificação de assinaturas electrónicas.
13. «Acreditação facultativa», qualquer autorização que estabeleça direitos e obrigações específicos para a prestação de serviços, concedida, a pedido do prestador, pela entidade pública ou privada encarregada da elaboração desses direitos e obrigações e do controlo do seu cumprimento, quando o prestador de serviços de certificação não possa exercer os direitos decorrentes da autorização antes de ser informado da decisão daquela entidade.

#### Artigo 3.º

##### Acesso ao mercado

1. Os Estados-Membros não devem sujeitar a prestação de serviços de certificação a autorização prévia.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem introduzir ou manter regimes de acreditação facultativos que se destinem a obter níveis mais elevados na oferta dos serviços de certificação. Todas as condições relacionadas com estes regimes devem ser objectivas, transparentes, proporcionadas e não discriminatórias.

Os Estados-Membros não devem limitar o número de prestadores de serviços de certificação acreditados por motivos abrangidos pela presente directiva.

3. Os Estados-Membros assegurarão a criação de um sistema adequado de controlo de prestadores de serviços de certificação estabelecidos no seu território que procedem à emissão de certificados qualificados destinados ao público.

4. A conformidade dos dispositivos seguros de criação de assinaturas com os requisitos constantes do anexo III é avaliada pelas entidades públicas ou privadas competentes designadas pelos Estados-Membros. A Comissão, nos termos do artigo 9.º, estabelecerá os critérios que os Estados-Membros devem observar para decidir se uma entidade pode ser designada.

A determinação da conformidade com os requisitos constantes do anexo III, efectuada por estas entidades, será reconhecida por todos os Estados-Membros.

5. A Comissão pode, nos termos do artigo 9.º, estabelecer e publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* números de referência de normas largamente reconhecidas para produtos de assinatura electrónica. Os Estados-Membros presumirão a conformidade com os requisitos constantes da alínea f) do anexo II e do anexo III, sempre que um produto de assinatura electrónica obedeça a estas normas.

6. Os Estados-Membros e a Comissão cooperarão na promoção do desenvolvimento e utilização de dispositivos de verificação de assinaturas, à luz das recomendações relativas à verificação segura de assinaturas, constantes do anexo IV, e dos interesses dos consumidores.

7. Os Estados-Membros podem submeter a utilização de assinaturas electrónicas no sector público a eventuais requisitos adicionais. Esses requisitos devem ser objectivos, transparentes, proporcionados e não discriminatórios e dizer apenas respeito às características específicas da utilização específica em causa. Esses requisitos não devem constituir para o cidadão um obstáculo aos serviços transfronteiriços.

#### Artigo 4.º

##### Princípios relativos ao mercado interno

1. Cada Estado-Membro aplicará as disposições nacionais que adoptar de acordo com a presente directiva aos prestadores de serviços de certificação estabelecidos no seu território e aos serviços por eles prestados. Os Estados-Membros não podem restringir a prestação de serviços de certificação com origem noutra Estado-Membro nos domínios abrangidos pela presente directiva.

2. Os Estados-Membros assegurarão que os produtos de assinatura electrónica que sejam conformes com a presente directiva possam circular livremente no mercado interno.

## Artigo 5.º

**Efeitos legais das assinaturas electrónicas**

1. Os Estados-Membros assegurarão que as assinaturas electrónicas avançadas baseadas num certificado qualificado e criadas através de dispositivos seguros de criação de assinaturas:

a) Obedecem aos requisitos legais de uma assinatura no que se refere aos dados sob forma digital, do mesmo modo que uma assinatura manuscrita obedece àqueles requisitos em relação aos dados escritos; e

b) São admissíveis como meio de prova para efeitos processuais.

2. Os Estados-Membros assegurarão que não sejam negados a uma assinatura electrónica os efeitos e a admissibilidade como meio de prova para efeitos processuais apenas pelo facto de:

— se apresentar sob forma electrónica,

— não se basear num certificado qualificado,

— não se basear num certificado qualificado emitido por um prestador de serviços de certificação acreditado,

— não ter sido criada através de um dispositivo seguro de criação de assinaturas.

## Artigo 6.º

**Responsabilidade**

1. Os Estados-Membros assegurarão, no mínimo, que, ao emitir um certificado qualificado destinado ao público ou ao apor a garantia num certificado destinado ao público, um prestador de serviço de certificação seja responsável por prejuízos causados a qualquer entidade ou pessoa singular ou colectiva que confie, de forma razoável, no certificado, no que respeita:

a) À exactidão de todas as informações constantes do certificado qualificado no momento da emissão;

b) À garantia de que, no momento da emissão do certificado, a assinatura identificada no certificado qualificado obedecia aos dados de criação de assinaturas correspondentes aos dados de verificação de assinaturas incluídos ou identificados no certificado;

c) À garantia de que os dados de criação de assinaturas e os dados de verificação de assinaturas podem ser utilizados de modo complementar, nos casos em que o prestador de serviços de certificação gira ambos os dispositivos

excepto se o prestador de serviços de certificação provar que não actuou de forma negligente.

2. Os Estados-Membros assegurarão, no mínimo, que um prestador de serviços de certificação que tenha emitido um certificado qualificado destinado ao público, seja responsável pelos prejuízos causados a qualquer entidade ou pessoa singular ou colectiva que confie razoavelmente no certificado, por omissão do registo da retirada do certificado, excepto se o prestador de serviços de certificação provar que não actuou de forma negligente.

3. Os Estados-Membros assegurarão que um prestador de serviços de certificação possa indicar no certificado qualificado os limites da sua utilização. Estes limites devem ser identificáveis por terceiros. O prestador de serviços de certificação não será responsável por prejuízos decorrentes da utilização de um certificado qualificado que exceda os limites que lhe são próprios.

4. Os Estados-Membros assegurarão que um prestador de serviços de certificação possa indicar no certificado qualificado um limite para o valor das transacções nas quais o certificado pode ser utilizado, desde que esse limite seja identificável por terceiros.

5. As disposições dos n.ºs 1 a 4 não prejudicam o disposto na Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores<sup>(1)</sup>.

## Artigo 7.º

**Aspectos internacionais**

1. Os Estados-Membros assegurarão que os certificados emitidos ao público, enquanto certificados qualificados, por um prestador de serviços de certificação estabelecido num país terceiro sejam considerados legalmente equivalentes aos certificados emitidos por um prestador de serviços de certificação estabelecido na Comunidade, desde que:

a) O prestador de serviços de certificação obedeça aos requisitos constantes da presente directiva e tenha sido acreditado sob um regime de acreditação voluntária vigente num Estado-Membro; ou

b) O prestador de serviços de certificação estabelecido na Comunidade e que cumpre os requisitos da presente directiva garanta o certificado; ou

c) O certificado ou o prestador de serviços de certificação seja reconhecido com base num regime de acordo bilateral ou multilateral entre a Comunidade e países terceiros ou organizações internacionais.

2. Para facilitar os serviços de certificação transfronteiras que envolvam países terceiros e o reconhecimento legal de assinaturas electrónicas avançadas originárias de países terceiros, a Comissão deverá apresentar, sempre que adequado, propostas destinadas a obter a aplicação efectiva de normas e

<sup>(1)</sup> JO L 95 de 21.4.1993, p. 29.



acordos internacionais aplicáveis aos serviços de certificação. Em especial, sempre que necessário, deverá apresentar ao Conselho propostas de mandatos adequados de negociação de acordos bilaterais e multilaterais com países terceiros e organizações internacionais. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

3. Sempre que a Comissão seja informada de eventuais dificuldades encontradas pelas empresas comunitárias no que diz respeito ao acesso ao mercado de países terceiros, poderá, se necessário, apresentar, ao Conselho propostas sobre um mandato adequado de negociação de direitos comparáveis para as empresas comunitárias nesses países terceiros. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

As medidas adoptadas nos termos do presente número não prejudicarão as obrigações da Comunidade e dos Estados-Membros decorrentes dos acordos internacionais pertinentes.

#### Artigo 8.º

##### Protecção de dados

1. Os Estados-Membros assegurarão que os prestadores de serviços de certificação e os organismos nacionais responsáveis pela acreditação ou controlo cumpram os requisitos constantes da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados<sup>(1)</sup>.

2. Os Estados-Membros garantirão que um prestador de serviços de certificação que emite certificados destinados ao público só possa recolher dados pessoais directamente junto da pessoa a quem esses dados dizem respeito, ou depois de obtido o seu consentimento expresso e apenas na medida do necessário para a emissão e manutenção do certificado. Os dados não podem ser recolhidos ou processados para quaisquer outros fins sem o consentimento explícito da pessoa a quem os dados dizem respeito.

3. Sem prejuízo dos efeitos legais dos pseudónimos nas legislações nacionais, os Estados-Membros não poderão impedir que os prestadores de serviços de certificação indiquem no certificado um pseudónimo em vez do nome do signatário.

#### Artigo 9.º

##### Comité

1. É instituído o «Comité da Assinatura Electrónica» (a seguir designado por «Comité»), composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

2. A Comissão é assistida pelo Comité.

3. O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

4. A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes com o parecer emitido pelo Comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

— a Comissão difere a aplicação das medidas que aprovou por três meses a contar da data da comunicação,

— o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no travessão anterior.

#### Artigo 10.º

##### Competências do Comité

O Comité procederá à clarificação dos requisitos constantes dos anexos, ao estabelecimento dos critérios referidos no n.º 4 do artigo 3.º e das normas geralmente reconhecidas para produtos de assinatura electrónica estabelecidos e publicados nos termos do n.º 5 do artigo 3.º e nos termos do artigo 9.º

#### Artigo 11.º

##### Notificação

1. Os Estados-Membros notificarão a Comissão e os outros Estados-Membros do seguinte:

- a) Elementos relativos aos regimes nacionais de acreditação voluntária, incluindo eventuais requisitos suplementares, nos termos do n.º 7 do artigo 3.º;
- b) Nomes e endereços dos organismos nacionais responsáveis pela acreditação e controlo e das entidades referidas no n.º 4 do artigo 3.º;
- c) Nomes e endereços de todos os prestadores de certificação nacionais acreditados.

2. Todas as informações prestadas nos termos do n.º 1 e eventuais alterações respeitantes a essas informações serão notificadas pelos Estados-Membros, no mais breve prazo.

<sup>(1)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

*Artigo 12.º***Revisão**

1. A Comissão procederá à reavaliação do funcionamento da presente directiva e apresentará um primeiro relatório sobre esta matéria ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar até [...] (\*).

2. A reavaliação determinará, nomeadamente, a eventual alteração do âmbito da directiva, tendo em conta a evolução da tecnologia, do mercado e da legislação. O relatório incluirá, em especial, uma avaliação, com base na experiência adquirida, das questões ligadas à harmonização. O relatório será eventualmente acompanhado de propostas legislativas.

*Artigo 13.º***Aplicação**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, até [...]. Os Estados-Membros informarão imediatamente a Comissão desse facto (\*\*).

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que venham a adoptar no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 14.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entrará em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 15.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em ...

*Pelo Parlamento  
Europeu  
O Presidente*

*Pelo Conselho  
O Presidente  
...*

...

(\*) Três anos e seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

(\*\*) Um ano e seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

## ANEXO I

**Requisitos aplicáveis aos certificados qualificados**

Um certificado qualificado deve conter:

- a) Uma indicação de que o certificado é emitido como certificado qualificado;
  - b) A identificação do prestador de serviços de certificação e o país em que está estabelecido;
  - c) O nome do signatário ou um pseudónimo, que deve ser identificado como tal;
  - d) Uma cláusula para a inclusão, se relevante, de um atributo específico do signatário, segundo os objectivos visados com a emissão do certificado;
  - e) Os dados de verificação de assinaturas correspondentes aos dados de criação de assinaturas que estejam sob o controlo do signatário;
  - f) Identificação da data de início e de fim do prazo de validade do certificado;
  - g) O código de identidade do certificado;
  - h) A assinatura electrónica avançada do prestador de serviços de certificação que o emite;
  - i) As restrições ao âmbito de utilização do certificado, se for o caso; e
  - j) As restrições ao valor das transacções nas quais o certificado pode ser utilizado, se for o caso.
-

## ANEXO II

**Requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços de certificação que emitem certificados qualificados**

Os prestadores de serviços de certificação devem:

- a) Demonstrar a fiabilidade necessária para a prestação de serviços de certificação;
- b) Assegurar o funcionamento de um serviço de reportório rápido e seguro e de um serviço de anulação seguro e imediato;
- c) Assegurar com precisão a possibilidade de verificação da data e hora de emissão ou anulação de cada certificado;
- d) Verificar, através dos meios adequados e de acordo com a legislação nacional, a identidade e, se for caso disso, os atributos específicos da entidade ou pessoa singular ou colectiva à qual é emitido um certificado qualificado;
- e) Empregar pessoal que possua os conhecimentos, experiência e qualificações necessários para os serviços prestados, nomeadamente competência em matéria de gestão e das tecnologias de assinaturas electrónicas, bem como familiaridade com os processos de segurança adequados; devem ainda saber aplicar processos administrativos e de gestão que sejam adequados e correspondam a normas reconhecidas;
- f) Utilizar sistemas e produtos fiáveis que estejam protegidos contra modificações e que garantam a segurança técnica e criptográfica dos processos para os quais estejam previstos;
- g) Tomar medidas contra a falsificação de certificados e, nos casos em que o prestador de serviços de certificação gere dados de criação de assinaturas, garantir a confidencialidade durante o processo de criação desses dados;
- h) Ser dotados de recursos financeiros suficientes para actuarem de acordo com os requisitos constantes da presente directiva, nomeadamente para assumirem os riscos decorrentes da responsabilidade por danos, por exemplo através de uma apólice de seguro adequada;
- i) Registrar todas as informações relevantes relativas a um certificado qualificado durante um período de tempo adequado, nomeadamente para fornecer elementos de prova de certificação para efeitos processuais. Este registo poderá ser feito electronicamente;
- j) Não armazenar ou copiar dados de criação de assinaturas da pessoa a quem o prestador de serviços de certificação tenha oferecido serviços de gestão de chaves;
- k) Antes de iniciar uma relação contratual com uma pessoa que deseje obter um certificado para a sua assinatura electrónica, informar essa pessoa, através de meios duráveis de comunicação, dos termos e condições exactos de utilização do certificado, incluindo eventuais limitações à utilização de queixas e de resolução de litígios. Essas informações devem ser apresentadas por escrito, podendo ser transmitidas por meios electrónicos, e devem utilizar uma linguagem facilmente compreensível. A pedido destes, deverão igualmente ser facultadas a terceiros que confiem no certificado, elementos relevantes desta informação;
- l) Utilizar sistemas fiáveis de armazenagem dos certificados num formato verificável, de modo a que:
  - apenas as pessoas autorizadas possam introduzir dados e alterações,
  - a autenticidade das informações possa ser verificada,
  - os certificados só possam ser consultados pelo público nos casos em que tenha sido obtido o consentimento do detentor do certificado, e
  - quaisquer alterações de carácter técnico susceptíveis de prejudicar esses requisitos de segurança sejam imediatamente visíveis pelo operador.

## ANEXO III

**Requisitos respeitantes aos dispositivos seguros de criação de assinaturas electrónicas**

1. Os dispositivos seguros de criação de assinaturas devem assegurar, pelo menos, através de meios técnicos e processuais adequados, que:
    - a) Os dados necessários à criação de uma assinatura utilizados na geração de uma assinatura só podem ocorrer, em termos práticos, uma única vez, e que a confidencialidade desses dados se encontra razoavelmente assegurada;
    - b) Os dados necessários à criação de uma assinatura utilizados na geração de uma assinatura não podem, com uma segurança razoável, ser deduzidos de outros dados e que esta está protegida contra falsificações realizadas através das tecnologias actualmente disponíveis;
    - c) Os dados necessários à criação de uma assinatura utilizados na geração de uma assinatura podem ser eficazmente protegidos pelo signatário legítimo contra a utilização por terceiros.
  2. Os dispositivos seguros de criação de assinaturas não devem modificar os dados que carecem de assinatura, nem impedir que esses dados sejam apresentados ao signatário antes do processo de assinatura.
-

## ANEXO IV

**Recomendações relativas à verificação segura de assinaturas**

Durante o processo de verificação de assinaturas dever-se-á garantir, com uma razoável certeza, que:

- a) Os dados utilizados para verificar as assinaturas correspondem aos dados exibidos ao verificador;
  - b) A assinatura é verificada com fiabilidade e o resultado dessa verificação é exibido correctamente;
  - c) O verificador pode, se necessário, definir com fiabilidade o conteúdo dos dados assinados;
  - d) A autenticidade e a validade do certificado solicitadas no momento da verificação da assinatura são verificadas com fiabilidade;
  - e) O resultado da verificação e a identidade do signatário são exibidas de forma correcta;
  - f) A utilização de um pseudónimo é claramente indicada;
  - g) Podem ser detectadas eventuais alterações pertinentes em matéria de segurança.
-

## NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

### I. INTRODUÇÃO

1. Em 16 de Junho de 1998, a Comissão apresentou uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro comum para as assinaturas electrónicas.
2. O Parlamento Europeu deu o seu parecer em primeira leitura em 13 de Janeiro de 1999, tendo o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões dado os seus, respectivamente, em 3 de Dezembro de 1998 e em 14 de Janeiro de 1999.
3. Em 28 de Junho de 1999, o Conselho adoptou a sua Posição comum nos termos do artigo 251.º do Tratado.

### II. OBJECTIVO

A presente proposta tem por objectivo garantir o bom funcionamento do mercado interno na área das assinaturas electrónicas através da criação de um quadro legal harmonizado.

Este quadro, que consiste num conjunto de critérios que devem servir de base ao reconhecimento legal das assinaturas electrónicas, irá facilitar a utilização dessas assinaturas, permitindo assim que os consumidores e as empresas da Europa beneficiem integralmente das possibilidades proporcionadas pelas comunicações electrónicas.

### III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

#### A. OBSERVAÇÕES GERAIS

Embora o Conselho tenha subscrito a abordagem e as finalidades propostas pela Comissão e apoiadas pelo Parlamento, ao elaborar a sua Posição comum considerou necessário introduzir algumas alterações, tanto de fundo como de redacção, na proposta de directiva.

Ao proceder a essas alterações, o Conselho foi nomeadamente influenciado pelas seguintes preocupações:

- clarificar e facilitar a leitura das disposições da nova directiva,
- garantir uma maior segurança nas comunicações electrónicas,
- tomar em maior conta as diversas tecnologias e serviços que permitem autenticar os dados transmitidos por via electrónica,
- ter em maior consideração a diversidade das situações nacionais.

#### B. OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS

##### 1. Principais alterações introduzidas na proposta da Comissão

###### a) *Distinção entre as assinaturas electrónicas avançadas e as outras assinaturas electrónicas*

De acordo com a abordagem escolhida pelo Conselho, a assinatura electrónica avançada é uma assinatura que permite um elevado nível de segurança, pelo que lhe é reconhecida uma validade equivalente à de uma assinatura manuscrita (ver n.º 2 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 5.º).

Na realidade, esta assinatura deve, por um lado, assentar num certificado qualificado, emitido e entregue respeitando um certo número de requisitos (ver os requisitos constantes do anexo I no que se refere ao certificado qualificado e os do anexo II relativos ao prestador de serviços) e, por outro, ser criada através de um dispositivo seguro de criação de assinaturas electrónicas (ver os requisitos constantes do anexo III).

As restantes assinaturas electrónicas, por seu lado, devem, pelo menos, beneficiar do princípio de não discriminação, não podendo portanto ser consideradas desprovidas de efeito jurídico apenas pelo facto de se apresentarem sob forma electrónica ou de não respeitarem os requisitos previstos para as assinaturas electrónicas avançadas (ver n.º 1 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 5.º).

b) *Medidas adicionais destinadas a aumentar o nível do serviço de certificação prestado pelos prestadores desse serviço*

Ao mesmo tempo que consagra o princípio de interdição de qualquer autorização anterior à prestação de serviços de certificação, a posição comum, por um lado, apoia a criação a nível nacional de regimes de acreditação facultativos destinados a aumentar o nível desses serviços e, por outro, obriga os Estados-Membros a implementarem um sistema adequado de controlo dos prestadores de serviços que procedam à emissão de certificados qualificados destinados ao público (ver n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º).

Além disso, a Posição comum alarga a responsabilidade dos prestadores de serviço em matéria de validade do conteúdo dos certificados qualificados por eles emitidos, a fim de aumentar a confiança dos utilizadores desses certificados (ver artigo 6.º). Esta responsabilidade abrange, nomeadamente, a anulação dos certificados (ver n.º 2 do artigo 6.º).

c) *Comité de assistência à Comissão*

O Conselho considerou desejável que este comité se reja por um procedimento regulamentar do tipo IIb), devido à importância das funções que lhe são confiadas (ver artigos 9.º e 10.º).

Com efeito, a esse comité competirá:

- clarificar os requisitos referidos nos anexos à directiva,
- enunciar os critérios de designação dos organismos nacionais encarregados de verificar a conformidade com a directiva dos dispositivos seguros de criação de assinaturas utilizados para as assinaturas avançadas (ver n.º 4 do artigo 3.º),
- fixar as normas geralmente reconhecidas para produtos de assinatura electrónica, cuja observação conferirá uma presunção de conformidade desses produtos com os requisitos da directiva (ver n.º 5 do artigo 3.º);

d) *Recomendações relativas aos dispositivos de verificação de assinaturas*

A Posição comum formula algumas recomendações destinadas a tornar tão seguro quanto possível o processo de verificação das assinaturas electrónicas avançadas e preconiza que os Estados-Membros e a Comissão trabalhem em conjunto para promover, a partir dessas recomendações, a criação e utilização de dispositivos de assinatura seguros (ver n.º 6 do artigo 3.º e anexo IV).

## 2. Posição do Conselho face às alterações do Parlamento Europeu

a) *Alterações retomadas integral ou parcialmente na Posição comum*

O Conselho retomou textualmente as alterações n.ºs 3, 11, 12, 14, 18, 20, 31, 32, 33 e 34 e, quanto ao princípio, as alterações n.ºs 2, 13, 21, 22 e 25.

O Conselho retomou parcialmente as alterações n.ºs 4, 9 e 17, seguindo a este respeito a posição da Comissão.

b) *Alterações não retomadas na Posição comum*

Ao não retomar as alterações n.ºs 1, 6, 7, 10, 15, 23, 24, 26, 28 e 29, o Conselho seguiu o parecer negativo da Comissão.



Para não retomar as alterações n.ºs 5, 16, 27 e 30, o Conselho baseou-se nas seguintes considerações:

- alteração n.º 5, relativa a um acesso mais fácil dos cidadãos da União Europeia aos serviços administrativos de um Estado-Membro diferente daquele em que residem (novo considerando):

O Conselho considerou que o n.º 7 do artigo 3.º, que diz que, ao regulamentarem a utilização das assinaturas electrónicas no sector público, os Estados-Membros não podem criar obstáculos aos serviços transfronteiriços em relação aos cidadãos, já tem em conta as preocupações do Parlamento Europeu nesta matéria,

- alteração n.º 16, relativa ao reconhecimento dos regimes de acreditação geridos por organismos não governamentais (n.º 2 do artigo 3.º):

O Conselho considerou que as preocupações do Parlamento Europeu são tidas em conta na definição de acreditação facultativa incluída no n.º 13 do artigo 2.º,

- alteração n.º 27, relativa à transmissão aos poderes públicos dos dados sobre a identidade das pessoas que utilizam pseudónimos (n.º 4 do artigo 8.º):

O Conselho considerou que a proposta para só se autorizar esta transmissão em caso de investigação criminal ou de recurso jurídico era demasiado restritiva, podendo conter nomeadamente o risco de incentivar a utilização ilegal das comunicações electrónicas,

- alteração n.º 30, destinada a introduzir uma referência aos organismos nacionais «reconhecidos», no âmbito da notificação dos organismos responsáveis pela acreditação e controlo (artigo 11.º):

O Conselho foi de opinião que a expressão «organismos reconhecidos», que não é definida nem referida no resto da directiva, poderia ocasionar problemas de interpretação.

---

**POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 29/1999****adoptada pelo Conselho em 28 de Junho de 1999****tendo em vista a adopção da Decisão n.º .../1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que aprova um programa plurianual de promoção de fontes de energia renováveis na Comunidade (Altener) (1998-2002)**

(1999/C 243/03)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado<sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 174.º do Tratado dispõe que um dos objectivos da acção comunitária consiste em assegurar a utilização prudente e racional dos recursos naturais;
- (2) O artigo 152.º do Tratado estabelece que as exigências em matéria de protecção da saúde constituem uma componente das demais políticas comunitárias. O programa Altener estabelecido na presente decisão contribui para a protecção da saúde;
- (3) Na sua reunião de 29 de Outubro de 1990, o Conselho estabeleceu o objectivo de, até ao ano 2000, estabilizar as emissões totais de CO<sub>2</sub> aos níveis de 1990 no conjunto da Comunidade;
- (4) O Protocolo de Quioto da convenção-quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas contém novos compromissos da Comunidade e dos seus Estados-Membros no sentido de reduzirem as emissões de gases com efeito de estufa, incluindo o compromisso assumido pela Comunidade de alcançar uma redução de 8% das emissões de gases com efeito de estufa para os anos 2008 a 2012, em relação ao nível das emissões de 1990;

<sup>(1)</sup> JO C 214 de 10.7.1998, p. 44.

<sup>(2)</sup> JO C 315 de 13.10.1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Março de 1999 (JO C 175 de 21.6.1999, p. 262), Posição comum do Conselho de 28 de Junho de 1999 e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

- (5) A Decisão 93/389/CEE do Conselho<sup>(4)</sup> estabeleceu um mecanismo de vigilância das emissões de CO<sub>2</sub> e de outros gases com efeito de estufa na Comunidade;

- (6) As emissões de CO<sub>2</sub> devidas ao consumo de energia na Comunidade poderão aumentar cerca de 3% entre 1995 e 2000, caso se verifique um crescimento económico normal. À luz do referido compromisso dado pela Comunidade em Quioto, é essencial adoptar medidas complementares; que entre as medidas realmente eficazes para atingir esse fim se inclui uma utilização muito mais intensiva das energias renováveis e a eficiência energética;

- (7) Na sua reunião de 25 e 26 de Junho de 1996, o Conselho salientou que, no âmbito das negociações sobre um protocolo relativo ao mandato de Berlim, o segundo relatório de avaliação do painel intergovernamental das alterações climáticas (SRA IPCC) concluiu que existe uma influência humana discernível nas alterações climáticas globais e sublinhou a necessidade de acções urgentes a um nível o mais vasto possível, constatou que são possíveis soluções que não comprometam o futuro e solicitou à Comissão que identificasse as medidas a tomar a nível comunitário;

- (8) No Livro Verde de 11 de Janeiro de 1995 e no Livro Branco de 13 de Dezembro de 1995, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua opinião sobre o futuro da política energética na Comunidade e sobre o papel que as energias renováveis deveriam desempenhar;

- (9) Na sua resolução, de 4 de Julho de 1996, sobre um plano de acção para a promoção das energias renováveis<sup>(5)</sup>, o Parlamento Europeu apelou à Comissão para que executasse um plano de acção comunitário para promover as energias renováveis;

- (10) No Livro Verde de 20 de Novembro de 1996 e no Livro Branco de 26 de Novembro de 1997 intitulado «Energia para o Futuro: Fontes de energia renováveis», a

<sup>(4)</sup> JO L 167 de 9.7.1993, p. 31.

<sup>(5)</sup> JO C 211 de 22.7.1996, p. 27.

- Comissão deu início a um processo de desenvolvimento e futura execução de uma estratégia e de um plano de acção da Comunidade no domínio das fontes de energia renováveis. Essa estratégia e esse plano encontram-se estabelecidos, no seu Livro Branco, juntamente com uma «campanha de lançamento»;
- (11) Na sua resolução, de 15 de Maio de 1997, sobre o Livro Verde «Energia para o futuro: Fontes renováveis de energia»<sup>(1)</sup>, o Parlamento Europeu exortou a Comissão a adoptar o mais rapidamente possível um programa Altener II reforçado. Na sua resolução, de 18 de Junho de 1998, sobre a comunicação da Comissão intitulada «Energia para o futuro: Fontes renováveis de energia — Livro Branco para uma Estratégia e um Plano de Acção Comunitários»<sup>(2)</sup>, o Parlamento Europeu considerou necessário um aumento substancial da dotação financeira correspondente ao programa Altener no programa-quadro da energia;
- (12) O artigo 8.º da Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, relativa às regras comuns para o mercado interno da electricidade<sup>(3)</sup>, dá aos Estados-Membros a possibilidade de promoverem a penetração das fontes de energia renováveis no mercado de electricidade dando-lhes prioridade;
- (13) O artigo 158.º do Tratado estabelece que a Comunidade deve desenvolver e prosseguir a sua acção no sentido de reforçar a sua coesão económica e social e que, em especial, tem como objectivo reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas. Essas acções abrangem, entre outros, o sector da energia;
- (14) Nas suas Decisões 93/500/CEE<sup>(4)</sup> e 98/352/CE<sup>(5)</sup>, o Conselho aprovou um programa comunitário de promoção das fontes de energia renováveis na Comunidade (Altener) destinado a reduzir as emissões de CO<sub>2</sub> através do aumento da quota de mercado das energias renováveis e da sua contribuição para a produção global de energia primária na Comunidade;
- (15) A Comunidade reconheceu que o programa Altener constitui um elemento importante da estratégia comunitária de redução das emissões de CO<sub>2</sub>;
- (16) É, por conseguinte, conveniente estabelecer um programa específico destinado a promover as fontes de energia renováveis no âmbito do programa-quadro plurianual de acções no sector da energia (1998-2002), aprovado pela Decisão 1999/21/CE, Euratom do Conselho<sup>(6)</sup>. Esse programa específico substituirá o instrumento correspondente em vigor;
- (17) Ao executar a Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro da Comunidade Europeia para acções de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998 a 2002)<sup>(7)</sup>, a Decisão 1999/170/CE do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio «Energia, ambiente e desenvolvimento sustentável» (1998-2002)<sup>(8)</sup>, dá especial atenção às tecnologias energéticas eficientes e renováveis. O programa Altener é um instrumento complementar desse programa;
- (18) O programa Altener não modifica os projectos ou sistemas nacionais para a promoção das energias renováveis. O seu objectivo consiste em introduzir uma vertente comunitária que representa valor acrescentado;
- (19) As fontes de energia renováveis representam uma fonte de energia importante para a União Europeia com um potencial comercial considerável. O seu desenvolvimento deverá, por conseguinte, ser acompanhado de uma estratégia específica e de acções orientadas destinadas a torná-las simultaneamente viáveis e competitivas, criando assim um ambiente favorável ao investimento;
- (20) Uma maior utilização das energias renováveis terá um efeito positivo tanto no ambiente como na segurança do abastecimento de energia. O desenvolvimento, livre e em grande escala, das fontes de energia renováveis possibilitará a plena exploração do seu potencial económico e de emprego. É desejável um elevado nível de cooperação internacional para se obterem os melhores resultados;
- (21) Um programa Altener reforçado representa um instrumento essencial para o desenvolvimento do potencial das fontes de energia renováveis. Essas fontes deverão constituir uma parte importante do mercado interno europeu da energia;
- (22) Para assegurar uma execução adequada até 2010 da estratégia e do plano de acção comunitários para as fontes de energia renováveis, a Comissão carece de mecanismos adequados de controlo e avaliação das diversas iniciativas;
- (23) O objectivo das acções orientadas a que se refere a alínea d) do artigo 2.º da presente decisão é facilitar e acelerar o investimento em novas capacidades operacionais para a produção de energia a partir de fontes renováveis mediante apoio financeiro, nomeadamente às

<sup>(1)</sup> JO C 167 de 2.6.1997, p. 160.

<sup>(2)</sup> JO C 210 de 6.7.1998, p. 215.

<sup>(3)</sup> JO L 27 de 30.1.1997, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO L 235 de 18.9.1993, p. 41.

<sup>(5)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 53.

<sup>(6)</sup> JO L 7 de 13.1.1999, p. 16.

<sup>(7)</sup> JO L 26 de 1.2.1999, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 64 de 12.3.1999, p. 58.

pequenas e médias empresas (PME), para reduzir os custos periféricos e operacionais dos projectos de energias renováveis, ultrapassando assim os obstáculos não técnicos. Essas acções promoverão, nomeadamente, o acesso à assistência especializada, a análise prospectiva de mercado, a escolha da localização dos projectos, os pedidos de licença de construção e exploração, as iniciativas das PME no domínio do investimento em fontes de energia renováveis, o estabelecimento de planos financeiros, a preparação de concursos públicos, a formação de operadores e a entrada em funcionamento de instalações;

- (24) Essas acções orientadas incidirão sobre projectos nas áreas da biomassa, incluindo culturas energéticas, lenha, resíduos florestais e agrícolas, lixos urbanos sem possibilidade de reciclagem, biocombustíveis líquidos e biogás; sistemas solares térmicos e fotovoltaicos, sistemas solares activos e passivos nos edifícios; projectos hidroeléctricos de pequena escala (inferiores a 10 MW), energia das ondas, eólica e geotérmica;
- (25) O desenvolvimento das fontes de energia renováveis poderá contribuir para criar um sistema energético competitivo para o conjunto da Europa e desenvolver um sector europeu das fontes de energia renováveis, com vastas possibilidades de exportação de *know-how* e de investimento em países terceiros, com a participação da Comunidade;
- (26) É política e economicamente desejável abrir o programa aos países associados da Europa Central e Oriental, de acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993, confirmadas por Conselhos Europeus posteriores, e com as indicações contidas na comunicação da Comissão sobre esta matéria, de Maio de 1994, bem como a Chipre;
- (27) A fim de assegurar que o auxílio comunitário é utilizado eficazmente e de evitar duplicações de esforços, a Comissão assegurará que os projectos sejam sujeitos a uma apreciação prévia. A Comissão acompanhará e avaliará sistematicamente a evolução e os resultados dos projectos apoiados;
- (28) A presente decisão estabelece um enquadramento financeiro que constitui a referência privilegiada, na acepção do ponto 1 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995<sup>(1)</sup>, para a autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual. Deverá ser tomado em consideração o facto de virem a ser negociadas novas perspectivas financeiras no decurso do programa;
- (29) A presente decisão substitui a Decisão 98/352/CE do Conselho, a qual deve, em conformidade, ser revogada,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

1. No âmbito do programa-quadro plurianual de acção no sector da energia, a Comunidade executa, no período de 1998-2002, um programa específico destinado a promover fontes de energia renováveis e a apoiar a execução de uma estratégia e de um plano de acção comunitários para as fontes de energia renováveis até ao ano 2010, a seguir designado «programa Altener».

Além dos objectivos prioritários enumerados no n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom, o programa Altener tem os seguintes objectivos:

- a) Contribuir para a criação das condições necessárias à execução de um plano de acção da Comunidade no domínio das fontes de energia renováveis, em especial das condições jurídicas, socioeconómicas e administrativas;
- b) Incentivar os investimentos públicos e privados na produção e utilização de energia a partir de fontes renováveis.

Estes dois objectivos específicos contribuirão para realizar os seguintes objectivos — complementares dos prosseguidos pelos Estados-Membros — e prioridades globais da Comunidade: limitação das emissões de CO<sub>2</sub>, aumento da quota das fontes de energia renováveis a fim de realizar o objectivo indicativo de, em 2010, representarem 12% do consumo interno bruto da Comunidade, redução da dependência em relação às importações de energia, segurança do abastecimento, promoção do emprego, desenvolvimento económico, coesão económica e social, e desenvolvimento regional e local, incluindo o reforço do potencial económico de regiões afastadas e periféricas.

2. É concedido financiamento comunitário ao abrigo do programa Altener às acções e medidas que correspondam aos objectivos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

3. O enquadramento financeiro para a execução do programa Altener é de 74 milhões de euros. Deste montante, 29,6 milhões de euros destinam-se ao período de 1998 a 1999.

O enquadramento financeiro para o período de 2000 a 2002 é de 44,4 milhões de euros. Este montante deverá ser revisto se não for compatível com as perspectivas financeiras para esse período.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

#### Artigo 2.º

1. As seguintes acções e medidas em matéria de fontes renováveis de energia são financiadas ao abrigo do programa Altener:

<sup>(1)</sup> JO C 102 de 4.4.1996, p. 4.

- a) Estudos e outras acções destinados a executar e complementar outras medidas da Comunidade e dos Estados-Membros adoptadas para desenvolver o potencial das fontes de energia renováveis. Trata-se, em especial, da concepção de estratégias sectoriais e de mercado, da elaboração de normas e de certificação, da facilitação de aquisições agrupadas, de análises comparativas, baseadas nos projectos, relativas ao impacto ambiental e à evolução dos custos e benefícios a longo prazo resultantes da utilização de formas tradicionais de energia e de fontes de energia renováveis, de análise das condições jurídicas, socioeconómicas e administrativas, incluindo a análise do eventual recurso a medidas económicas e/ou a incentivos fiscais mais favoráveis à penetração das energias renováveis no mercado, da preparação de legislação adequada para promover um ambiente favorável ao investimento, e de melhores métodos que permitam avaliar os custos e as vantagens que não se reflectem nos preços do mercado;
- b) Acções-piloto de interesse comunitário destinadas a criar ou ampliar estruturas e instrumentos para o desenvolvimento de fontes de energia renováveis a nível de:
- planeamento local e regional,
  - instrumentos de planeamento, concepção e avaliação,
  - novos produtos financeiros e instrumentos de mercado;
- c) Medidas tendentes a desenvolver as estruturas de informação, da educação e da formação; medidas destinadas a incentivar o intercâmbio de experiências e de *know-how* a fim de melhorar a coordenação entre as actividades internacionais, comunitárias, nacionais, regionais e locais; criação de um sistema centralizado de recolha e divulgação de informações e de *know-how* sobre fontes de energia renováveis;
- d) Acções orientadas para promover a penetração das fontes de energia renováveis, no mercado, bem como do respectivo *know-how*, a fim de facilitar a transição entre a demonstração e a comercialização, e incentivar o investimento através de aconselhamento sobre a preparação e apresentação de projectos e respectiva execução;
- e) Acções de acompanhamento e avaliação que visem:
- acompanhar a execução da estratégia e do plano de acção comunitários de desenvolvimento de fontes de energia renováveis,
  - apoiar iniciativas adoptadas em execução do plano de acção, especialmente para promover uma melhor coordenação e uma maior sinergia entre as acções, incluindo todas as actividades financiadas pela Comunidade, assim como as financiadas por outros organismos de financiamento como o Banco Europeu de Investimento,

- acompanhar os progressos realizados pela Comunidade e apreciar os progressos registados pelos Estados-Membros em matéria de desenvolvimento de fontes de energia renováveis,
- avaliar o impacto e a relação custo/eficácia das acções e medidas adoptadas no âmbito do programa Altener. Nesta avaliação serão igualmente tidos em conta os aspectos ambientais e sociais, incluindo as consequências para o emprego.

#### Artigo 3.º

1. Todos os custos das acções e medidas referidas nas alíneas a), c) e e) do artigo 2.º ficam a cargo da Comunidade. Se uma entidade que não seja a Comissão propuser medidas previstas na alínea c), a participação financeira da Comunidade não deve exceder 50% do seu custo total, podendo o remanescente ser assegurado por fundos públicos ou privados, ou por uma combinação de ambos.
2. A participação financeira ao abrigo do programa Altener nas acções e medidas referidas na alínea b) do artigo 2.º não deve exceder 50% do seu custo total, podendo o remanescente ser assegurado por fundos públicos ou privados, ou por uma combinação de ambos.
3. A participação financeira ao abrigo do programa Altener nas acções e medidas referidas na alínea d) do artigo 2.º deve ser estabelecida anualmente para cada uma das acções orientadas, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

#### Artigo 4.º

1. A Comissão é responsável pela execução financeira e pela aplicação do programa Altener.

A Comissão assegura também que as acções desenvolvidas ao abrigo do programa Altener sejam objecto de apreciação prévia, acompanhamento e avaliação subsequente a qual, no termo do projecto, deve incluir o balanço do impacto e da execução e determinar se os objectivos iniciais foram atingidos.

A Comissão assegura que os beneficiários seleccionados lhe apresentem um relatório pelo menos de seis em seis meses ou, no caso de projectos de duração inferior a um ano, a meio do projecto e, em qualquer caso, no termo do projecto.

A Comissão mantém o comité referido no artigo 5.º informado do desenvolvimento dos projectos.

2. As condições e directrizes aplicáveis ao apoio a todas as acções e medidas referidas no artigo 2.º são definidas anualmente, tendo em conta:

- a) As prioridades definidas pela Comunidade e pelos Estados-Membros nos seus programas de promoção das fontes de energia renováveis;

- b) Os critérios relacionados com a rentabilidade e o potencial de desenvolvimento das fontes de energia renováveis e com os seus efeitos em termos de emprego e de ambiente, nomeadamente a redução das emissões de CO<sub>2</sub>;
- c) Em relação às acções previstas na alínea d) do artigo 2.º, o custo relativo do apoio, a viabilidade comercial a longo prazo, a nova capacidade de produção prevista e o nível de benefícios transregionais e/ou transnacionais;
- d) Os princípios estabelecidos no artigo 87.º do Tratado e as directrizes comunitárias em matéria de auxílios estatais a favor da protecção do ambiente.

O comité referido no artigo 5.º assiste a Comissão na definição dessas condições e directrizes.

*Artigo 5.º*

Para efeitos de execução do programa Altener, a Comissão é assistida pelo comité a que se refere o artigo 4.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom.

*Artigo 6.º*

A apreciação e a avaliação interna e externa da execução do programa Altener devem ser efectuadas nos termos do artigo 5.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom.

*Artigo 7.º*

A participação no programa Altener está aberta aos países associados da Europa Central e Oriental, segundo as condições,

nomeadamente as disposições financeiras, fixadas nos protocolos complementares dos acordos de associação ou nos próprios acordos de associação, relativa à participação em programas comunitários.

A participação no programa Altener está igualmente aberta a Chipre, com base em dotações adicionais e de acordo com as mesmas normas aplicadas aos países da EFTA/EEE, em termos a acordar com aquele país.

*Artigo 8.º*

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 9.º*

A decisão 98/352/CE do Conselho é revogada.

*Artigo 10.º<sup>os</sup>*

Os Estado-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em ...

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

...

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

...

## NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

### I. INTRODUÇÃO

1. Em 4 de Dezembro de 1997, a Comissão apresentou ao Conselho a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa plurianual de promoção de fontes de energia renováveis na Comunidade (1998-2002) — programa Altener<sup>(1)</sup>.
2. O Parlamento Europeu emitiu parecer em 11 de Março de 1999<sup>(2)</sup>. O Comité Económico e Social e o Comité das Regiões também emitiram parecer<sup>(3)</sup>.
3. Em 25 de Maio de 1999 a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta alterada<sup>(4)</sup>.
4. Em 28 de Junho de 1999, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 251.º do Tratado, adoptou uma Posição comum.

### II. OBJECTIVO E ANTECEDENTES DA PROPOSTA

5. A proposta faz parte do programa-quadro relativo à energia, adoptado pelo Conselho em 14 de Dezembro de 1998<sup>(5)</sup>, cujo objectivo é criar um quadro para a aplicação de uma política energética comunitária mais focalizada e integrada. O programa-quadro é constituído por uma decisão base na qual são estabelecidos princípios gerais, bem como definidos seis programas específicos, entre os quais se conta o programa Altener visado na presente proposta.

A proposta tem por finalidade incluir o programa já existente de promoção das energias renováveis no programa-quadro relativo à energia.

### III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

#### A. Observações gerais

6. O Conselho decidiu em 18 de Maio de 1998 reconduzir e actualizar o programa Altener, caducado em finais de 1997 e cuja versão assim actualizada<sup>(6)</sup> foi por conseguinte a utilizada como base de negociação do programa-quadro relativo à energia.
7. O Conselho considerou que a decisão base do programa-quadro relativo à energia deveria conter regras e princípios de carácter geral, e por conseguinte válidos para todos os programas específicos, tendo assim nela incluído disposições — relativas aos objectivos gerais, aos relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho e aos procedimentos comitológicos necessários à tomada das medidas de execução — para as quais todos os programas específicos remetem.
8. O Conselho decidiu também prever para todos os programas específicos do programa-quadro relativo à energia um montante financeiro de referência. Neste contexto, o Conselho acordou em atribuir prioridade às propostas referentes respectivamente às energias renováveis e ao rendimento energético (ver n.º 3 do artigo 1.º).

<sup>(1)</sup> Ainda não publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(2)</sup> JO C 175 de 21.6.1999, p. 262.

<sup>(3)</sup> Comité Económico e Social: JO C 214 de 10.7.1998, p. 44. Comité das Regiões: JO C 315 de 13.10.1998, p. 1.

<sup>(4)</sup> Ainda não publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Ver doc. 8853/1999 ENER 68 ENV 191 CODEC 308.

<sup>(5)</sup> JO L 7 de 13.1.1999, p. 16.

<sup>(6)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 53.

**B. Alterações propostas pelo Parlamento Europeu**

9. O Conselho subscreveu, total ou parcialmente e nalguns casos em princípio, as alterações propostas n.ºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 23 e 24.

O Conselho não incluiu na Posição comum as alterações propostas n.ºs 3, 6, 10, 12, 13, 15, 16, 22, 26 e 30, das quais as n.ºs 3, 12, 15, 26 e 30 também haviam sido rejeitadas pela Comissão e cujo teor, no caso de algumas, já se encontra expresso noutras decisões do programa-quadro relativo à energia, tendo o Conselho por conseguinte considerado desnecessário repeti-lo no caso vertente.

---